



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG 1002641-64.2020.5.02.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FERNANDO ALVARO PINHEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Associados: 1000146-81.2019.5.02.0000 ; 1001620-87.2019.5.02.0000 ; 1000499-87.2020.5.02.0000

Partes:

SUSCITANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

- CNPJ: 62.070.362/0001-06

ADVOGADO: PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES FILHO - OAB: SP149599

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 62.877.196/0001-54

ADVOGADO: REGIANE DE MOURA MACEDO - OAB: SP0275038

SUSCITADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO - CNPJ: 62.637.137/0001-09

ADVOGADO: GISELLE SCAVASIN - OAB: SP0129672

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

PROCESSO nº 1002641-64.2020.5.02.0000

SUSCITANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

1º SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

2º SUSCITADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO

I - RELATÓRIO

Tratava-se, inicialmente, de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual o suscitante relata ter sido informado em 26.06.2020, por meio do Ofício nº 048/2020 (6ff22ee) que a categoria profissional representada pelo primeiro suscitado pretendia paralisar o serviço de transporte coletivo do metrô na cidade de São Paulo a partir de zero hora do dia 01.07.2020. Do referido ofício extrai-se apenas a comunicação do início da paralisação das atividades profissionais, a suspensão de





realização de horas extras e plano de luta e mobilização consistente no uso de colete, botom e adesivo da campanha a partir de 29.6.20 nas áreas operativas e uso de adesivos nas áreas de manutenção e administração, não havendo qualquer garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, durante a greve. Por se tratar de obrigação legal, imposta às partes, conforme disposto no art. 11 da Lei 7.783/1989, foi designada audiência de instrução e conciliação para o dia 06.07.2020.

Realizada a audiência, conforme ata de fls. 652/654, foi deferido o pedido de integração à lide do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, bem como apresentada proposta por este relator para resolução do conflito, sem concordância do Metrô, e concedido parcialmente o pedido liminar para manutenção de contingente em horários de pico e fora dele, com cominação de multa no caso de descumprimento. Designada audiência para o dia 13.07.2020 diante da possibilidade de composição entre as partes.

O primeiro suscitado, às fls. 656, noticia a suspensão da greve deliberada a realizar-se no dia 08/07/2020, a manutenção do estado de greve com indicativo de paralisação para o dia 14/07/2020.

Na audiência em prosseguimento (fls. 663), o feito foi suspenso até o dia 30.07.2020, diante da intenção das partes de continuar as tratativas para negociação direta, tendo sido suspensos os efeitos da medida liminar então concedida.

Às fls. 1375, o suscitante informa o *status* das negociações, esclarecendo que houve pequena evolução na negociação com o Sindicato dos Metroviários somente em relação ao rol de cláusulas (total 30 cláusulas) que o Metrô havia proposto a manutenção integral, contudo, nas cláusulas com maior impacto financeiro, não houve nenhuma contraproposta por parte do sindicato, entendendo ser inócua a realização da última reunião de negociação do calendário firmado entre as partes, marcada para 23.07.2020. Esclareceu, ainda, que com relação ao Sindicato dos Engenheiros houve um avanço, onde a entidade sindical na quarta reunião realizada (21/07/2020) concordou, além da manutenção das cláusulas propostas (42 cláusulas), concordou também com a redução de alguns percentuais estabelecidos nas cláusulas econômicas, contudo, impõe a condição de que os adicionais estabelecidos na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo De Greve - processo nº 1001068-25.2019.5.02.0000, sejam restabelecidos a partir de 01/05/2021, com o que não concordou o suscitante, e cancelou a quinta e última reunião de negociação agendada para o dia 23/07/2020.

Às fls. 1377, o primeiro suscitado (Metrô) informou que:

"A categoria profissional recebeu, no dia 14/jul, a contraproposta apresentada pela empresa. Para surpresa de todos, a contraproposta aprofunda alguns ataques. Primeiramente, contrariando o teor dos debates até então tratados, inclusive no âmbito deste E. Tribunal, com relação a formulação de uma norma coletiva que vigorasse no período da pandemia, a contraproposta da empresa é de entabulação de uma norma





*coletiva com vigência de dois anos, o que é inédito no âmbito da categoria profissional. Além disso, não houve nenhum aceno por parte da Cia., inclusive sobre questões sociais, sem impacto econômico, como é o exemplo do recolhimento em folha das contribuições sindicais e garantias sindicais. Ainda assim, os trabalhadores, como outrora noticiado, deliberaram pelo exaurimento da via negocial, com a participação nas reuniões de negociação designadas (17, 21 e 23 de julho), deliberando pela realização de greve somente a partir das ZERO horas do dia 28/julho, como último recurso disponível para o alcance de suas reivindicações. Infelizmente, tomamos ciência da petição acostada pela Cia (5b638be), pela qual a Cia. informa que não honrará o calendário assumido, suspendendo o processo negocial. Sequer houve a comunicação formal da entidade sindical, pela Cia.". Pleiteiou a realização de **audiência de tentativa de mediação**, com a máxima urgência, objetivando aproximar as partes de viabilizar a solução do conflito de forma negociada e requereu fosse oficiada a **COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL - CONALIS** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, a fim de participar da audiência de mediação, que foi designada para o dia 24.07.2020, conforme despacho de fls. 1380/1381.*

Em prosseguimento, consta do termo de audiência de fls. 1400, que foi designada nova audiência para o dia 27.07.2020, objetivando a apresentação de propostas concretas dos interessados, que visassem a efetivação da negociação e, por conseguinte, que fosse evitada a paralisação da categoria profissional. O Ministério Público do Trabalho, incluída a CONALIS, se dispôs a participar das negociações entre as partes, dispondo-se, inclusive, a se reunir, unilateral ou bilateralmente, com os litigantes.

Em prosseguimento (27.07.2020), consta do termo de audiência de fls. 1405/1409, que o Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Sr. Procurador do Trabalho, Dr. Ronaldo Lima dos Santos, membro da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical - CONALIS, manteve contato com o Sindicato dos Metroviários, não tendo tempo hábil para dialogar com as demais partes e apresentou proposta para tentativa de acordo entre as partes, também encampada por esta relatoria. As partes permaneceram irredutíveis à negociação e, em razão da possível deflagração da greve, a medida liminar, anteriormente concedida, foi restabelecida, majorando o valor da multa imposta ao suscitante, e convertido o presente feito, com a concordância das partes, para dissídio coletivo de greve, com as seguintes determinações: prazo até às 20:00 do mesmo dia para o Metrô aditar a inicial; prazo aos suscitados até às 12:00 do dia seguinte (28.07.2020), para responder aos termos do aditamento e, após, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer até às 20:00 do mesmo dia 28.07.2020. Foi designado o dia 29.07.2020, às 15:00, para julgamento.





Emenda à inicial às fls. 1410, acompanhada de estatuto social, procuração, substabelecimento, norma coletiva anterior (sentença normativa - Processo nº 1001068-25.2019.5.02.0000) e documentos. Atribui à causa o valor de R\$10.000,00.

Às fls. 1960, o primeiro suscitado informa, conforme manifestação protocolada no dia 27.07.2020 às 21:00, que em assembleia realizada *online* no dia 27.07.2020, com 2.400 trabalhadores metroviários foi aprovada, por mais de 73% dos votantes, a deflagração da greve a partir de ZERO HORA do dia 28.07.2020, bem como por mais de 84% dos votantes foi aprovada a proposta apresentada pelo Ministério Público do Trabalho e convalidada por este Tribunal.

Às fls. 1963, o primeiro suscitado informa, conforme manifestação protocolada no dia 28.07.2020 às 02:17, que os trabalhadores da categoria profissional, em assembleia virtual, deliberaram pela suspensão da greve deflagrada após o comunicado remetido à entidade sindical, no avançado da noite, do Secretário de Transportes do Estado de São Paulo, que noticiou que dará cumprimento à sentença a ser proferida no julgamento já designado para a próxima quarta-feira, 28/07, nos termos propostos pelo Ministério Público do Trabalho, ratificado por este E. Tribunal, para desmobilizar a greve prevista para ZERO HORA do dia 28.07.2020, a fim de permitir que a operação se inicie normalmente em meio à pandemia do Novo Coronavírus e a preservação do transporte e da segurança a saúde dos milhões de trabalhadores que precisam do Metrô nas atuais circunstâncias (v. fls. 1964). Esclareceu, ainda, o Sr. Secretário dos Transportes que concorda em manter o acordo atual incorporando as propostas feitas pelo D. Ministério Público do Trabalho em audiência.

Contestação apresentada pelo segundo suscitado Sindicato dos Engenheiros às fls. 1966, acompanhada de procuração, estatuto social, carta sindical, ata de posse da diretoria, ata da AGE, e outros documentos.

Contestação apresentada pelo primeiro suscitado Sindicato dos Metroviários às fls. 2117, acompanhada de documentos. Procuração às fls. 85, ata de posse, estatuto social e carta sindical às fls. 66/119.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 2853, enviado no dia 28.07.2020 às 14:05, opinando pela homologação do acordo celebrado pelas partes, nos termos da proposta feita pelo Ministério Público do Trabalho, ou, no caso de julgamento, que este seja proferido nos termos da referida proposta.

Manifestação do Sindicato dos Engenheiros às fls. 3103, de 28.07.2020 às 15:28, informando que tomou conhecimento da manifestação do Sr. Secretário Estadual dos Transportes Metropolitanos aceitando a proposta apresentada pelo Ministério Público do Trabalho e encampada pelo desembargador relator, e que os engenheiros do Metrô, reunidos em AGE realizada nesse dia (28.07.2020), deliberaram por aceitar a proposta para que esta seja extensiva aos engenheiros, comunicando o suscitante por meio do ofício de fls. 3106.

É o Relatório.





II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, este Relator rende suas homenagens ao D. Ministério Público do Trabalho, nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Procuradores do Trabalho José Valdir Machado e Ronaldo Lima dos Santos pela condução pró ativa no sentido de se buscar a solução pacífica do conflito.

Realizada audiência na sexta-feira, dia 24.07 com designação de nova audiência para o dia 27.07, o Dr. Ronaldo se dispôs a mediar com as partes durante o final de semana a construção de uma proposta de acordo para a solução do impasse. Este importante canal de diálogo, e o papel conciliador do Dr. Ronaldo, foram de vital importância para o resultado obtido. Fica, aqui, registrado meu reconhecimento do importante trabalho desempenhado, e determino o encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, na pessoa do seu Procurador Chefe, Dr. João Eduardo de Amorim, para ciência e comunicação às autoridades aqui mencionadas.

Pois bem.

A proposta apresentada pelo representante do Ministério Público do Trabalho (CONALIS), Dr. Ronaldo, e ratificada por esta Relatoria, versa sobre a manutenção do adicional noturno, da gratificação por tempo de serviço, do adicional normativo de férias e do adicional de horas extras em seus percentuais históricos, diferindo o seu pagamento, a menor e na forma que estabelece, no período de seis meses, além da renovação do acordo coletivo de trabalho, em todas as suas cláusulas, por 12 (doze) meses, com vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021.

Transcrevem-se os termos da proposta:

Manutenção do adicional noturno de 50%, com o pagamento de adicional noturno de 25% pelo período de 6 meses, e o adiamento da diferença de 25% do adicional noturno, que devem ser pagos integralmente nos 6 (seis) meses subsequentes;

Manutenção da Gratificação por Tempo de Serviço, com a garantia dos valores adquiridos até 30/04/2020, e a suspensão da aplicabilidade do percentual pelo período de 6 (seis) meses (01/05/2020 a 01/11/2020), retomando-se o pagamento do direito adquirido neste período no 7º mês, com o consequente pagamento dos respectivos valores retroativos à data de aquisição da progressão;





Manutenção do adicional normativo de férias, com o adiamento do pagamento da diferença entre o valor do adicional normativo e o 1/3 constitucional, pelo período de 6(seis) meses, com o consequente pagamento no 7º mês dos respectivos valores retroativos à data do gozo. Com a realização do acordo, os valores de auxílio transporte suprimidos a partir de 30/06, serão ressarcidos;

Renovação do ACT, em todas as suas cláusulas, por 12 meses com vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021;

Manutenção do adicional de horas extras de 100%, com o pagamento de adicional de 50% pelo período de 6 meses, e o adiamento da diferença de 50% dos adicionais de horas extras, que devem ser pagos integralmente nos 6 meses subsequentes, exceto as horas extras compulsórias, que devem ser pagas integralmente (100%).

II - a) DA GREVE

A referida proposta conciliatória, aceita expressamente pelas partes, arrefeceu os ânimos combativos dos litigantes, o que resultou na suspensão da greve deliberada pela categoria profissional dos metroviários, após a comunicação de fls. 1964, feita pelo Sr. Alexandre Baldy, Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos, de que respeitaria os pontos colocados na proposta elaborada pelo Tribunal. Note-se que o comunicado foi enviado a menos de uma hora e trinta minutos do início da greve, mobilizando o sindicato dos metroviários a instalar segunda assembleia, esta após a ZERO HORA do dia 28.07.2020 (fls. 1965).

Importa consignar que a greve é um direito constitucionalmente previsto (Art. 9º, da CF/88), cujo exercício objetiva a defesa de interesses dos trabalhadores, precipuamente na busca do atendimento de suas reivindicações e da obtenção de melhores condições de trabalho.

O seu exercício não ocorre de forma absoluta, haja vista que os §§ 1º e 2º, do já citado art. 9º, da Carta Magna, assim estipulam:

"Art. 9º (...)

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."





A regulamentação do exercício do direito de greve veio através da Lei nº 7.783/1989, sendo relevante citar os dispositivos que tratam dos aspectos formais a serem observados para a sua deflagração:

"Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

(...)

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação." (grifei).

Incontroverso nos autos que as partes realizaram várias reuniões na tentativa de solucionar o conflito direta e pacificamente, notadamente neste momento de caos vivenciado mundialmente com a situação de pandemia provocada pelo COVID-19. O Judiciário Trabalhista envidou todos os esforços para a obtenção de uma solução pacífica. Entre prazos mínimos e assembleias virtuais realizadas na iminência do início da greve, entendo que a suspensão da paralisação das atividades não ocorreu de forma eficaz, mas se implementou.

Neste sentido, o Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, que, embora reconhecesse que os meios de comunicação noticiassem certo atraso na abertura de algumas estações, reconheceu também, que não houve paralisação das atividades de transporte, nada requerendo acerca de imposição de penalidade pelo descumprimento da Liminar, opinando pela homologação do acordo tão somente ou, em caso de julgamento, que seja proferido nos termos da proposta aceita pelas partes. Enfim, houve uma deflagração de greve sem qualquer paralisação da prestação dos serviços.





Nesse sentido, **resta prejudicada a análise da legalidade/abusividade da greve**, razão pela qual revoga-se a liminar concedida para manutenção dos serviços essenciais.

II - b) Do Dissídio Coletivo

A norma coletiva anterior é a sentença normativa proferida nos autos do Processo nº 1001068-25.2019.5.02.0000 e abrange tanto a categoria profissional dos engenheiros quanto a dos metroviários (fls. 1449).

A proposta conciliatória, que pacificou o conflito e que foi aceita sem ressalvas pelas partes, de iniciativa do próprio Ministério Público do Trabalho e encampada por este Relator, não confronta preceitos constitucionais ou legais.

Dessa forma, passo ao julgamento do presente dissídio coletivo, tomando a proposta conciliatória - determinante para a desmobilização do movimento grevista e para a pacificação social, e sobre a qual houve consenso entre as partes -, como o objeto a ser analisado, e não mais a pauta de reivindicações (fls. 339/415 e fls. 416/535).

Assim, com base no disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, compete ao poder normativo o estabelecimento de normas, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

O critério para se classificar as cláusulas preexistentes, visando delimitar condição anteriormente convencionada, é dado pela jurisprudência do C. TST, no sentido de que cláusulas preexistentes são aquelas discutidas e fixadas por livre negociação entre as partes em acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa homologatória de acordo.

No caso dos autos, os itens 1, 2, 3 e 5 da proposta conciliatória atendem às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho e o direito adquirido na última data base, salientando-se que houve a manutenção do adicional noturno de 50%, do adicional de horas extras de 100%, da gratificação por tempo de serviço e do adicional normativo de férias, apenas diferindo o pagamento parcial do adicional noturno e do adicional de horas extras, o pagamento da diferença entre o valor do adicional normativo e o 1/3 constitucional e o pagamento da gratificação por tempo de serviço, pelo prazo de seis meses. Confira-se:

Manutenção do adicional noturno de 50%, com o pagamento de adicional noturno de 25% pelo período de 6 meses, e o adiamento da diferença de 25% do adicional noturno, que devem ser pagos integralmente nos 6 (seis) meses subsequentes;





Manutenção da Gratificação por Tempo de Serviço, com a garantia dos valores adquiridos até 30/04/2020, e a suspensão da aplicabilidade do percentual pelo período de 6 (seis) meses (01/05/2020 a 01/11/2020), retomando-se o pagamento do direito adquirido neste período no 7º mês, com o consequente pagamento dos respectivos valores retroativos à data de aquisição da progressão;

Manutenção do adicional normativo de férias, com o adiamento do pagamento da diferença entre o valor do adicional normativo e o 1/3 constitucional, pelo período de 6(seis) meses, com o consequente pagamento no 7º mês dos respectivos valores retroativos à data do gozo. Com a realização do acordo, os valores de auxílio transporte suprimidos a partir de 30/06, serão ressarcidos;

Renovação do ACT, em todas as suas cláusulas, por 12 meses com vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021;

Manutenção do adicional de horas extras de 100%, com o pagamento de adicional de 50% pelo período de 6 meses, e o adiamento da diferença de 50% dos adicionais de horas extras, que devem ser pagos integralmente nos 6 meses subsequentes, exceto as horas extras compulsórias, que devem ser pagas integralmente (100%).

Relativamente ao item 4 da proposta, que trata da "Renovação do ACT, em todas as suas cláusulas, por 12 meses, com vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021" deve ser analisada à luz da referida sentença normativa proferida nos autos do Processo nº 1001068-25.2019.5.02.0000, que ao examinar o dissídio o fez julgando quatro cláusulas sem consenso, relativas à data do pagamento dos salários, custeio do plano de saúde, desconto da mensalidade associativa e participação nos resultados, e homologando as cláusulas com consenso entre as partes e preexistentes, extraídas dos Acordos Coletivos de Trabalho do período 2018/2019 da categoria profissional dos engenheiros empregados do Metrô e dos demais trabalhadores em empresas de transportes metroviários.

Dessa forma, não havendo resistência da pretensão, e até concordância expressa quantos aos termos, que também foi ratificada pelos trabalhadores, julga-se procedente o presente dissídio, compilando as cláusulas preexistentes da sentença normativa com vigência de 01.05.2019 a 30.04.2020 (ID 8aefabe - fls. 1449/1569), e acrescentando um capítulo ao final denominado "Condições especiais negociadas extraordinariamente em decorrência da pandemia provocada pelo COVID-19, com pagamento diferido", que se traduz na essência da proposta formalizada pelo D. Ministério Público, para formar sentença normativa com vigência de 01.05.2020 a 30.04.2021.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO





CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Sentença Normativa no período de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Sentença Normativa, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e Empresas Operadoras de Veículos Leves sobre Trilhos no Estado de São Paulo.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O Salário Normativo da categoria profissional passa a ser de R\$ 2.295,06 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos), a partir de 1º de maio de 2019.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido à categoria profissional abrangida pela presente Sentença Normativa, a partir de 1º de maio de 2019, um reajuste salarial de 4,99% (variação entre 1º.05.2019 a 30.04.2020) incidentes sobre o salário base devido em 30 de abril de 2019.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

O METRÔ manterá o pagamento de adiantamento quinzenal no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário nominal de seus empregados, observados os seguintes critérios:

Parágrafo 1º - O salário utilizado para fins de cálculo do adiantamento quinzenal é o registrado na carteira profissional do empregado, sob o título de salário mensal.





Parágrafo 2º - Este adiantamento quinzenal de salário será descontado no pagamento final de salários do respectivo mês de competência.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - CRÉDITO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

A primeira parcela do 13º Salário será creditada juntamente com o pagamento das férias dos empregados, ou conforme Legislação vigente, nos termos da opção do empregado. No caso de parcelamento das férias, será paga no primeiro período, não se aplicando a saldo de férias. O valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal e da Gratificação por Tempo de Serviço.

ADICIONAL DE HORA EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

O METRÔ remunerará as horas extraordinárias excedentes à jornada normal de trabalho com o adicional de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor hora do salário base.

Parágrafo 1º - Eventuais compensações de jornada de trabalho, de qualquer natureza, serão consideradas como jornada normal de trabalho.

Parágrafo 2º - O METRÔ efetuará o pagamento das horas extras na data do crédito do pagamento mensal do empregado.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO





Ao empregado que estabeleceu contrato de trabalho com a empresa, até 30 de abril de 2019, será concedido um adicional de 1% (um por cento) sobre o seu salário nominal (salário-base), mais Gratificação de Função, quando houver, para cada ano de trabalho efetivo, pago a partir do 5º (quinto) ano de vigência do vínculo empregatício, limitada tal gratificação a 35% (trinta e cinco por cento) do salário nominal do beneficiário. Este benefício não se estenderá aos empregados contratados a partir de 1º de maio de 2019.

9.1 - Regras para contagem do tempo de serviço:

Parágrafo 1º - O tempo de serviço do empregado para efeito do pagamento da gratificação será contado a partir de sua admissão no METRÔ.

Parágrafo 2º - Na contagem do tempo de serviço do empregado serão computados os 3 (três) primeiros anos de afastamento por auxílio-doença e 5 (cinco) anos de afastamento decorrente de acidente de trabalho, tempo durante o qual o METRUS paga a complementação salarial prevista na Cláusula 19ª da presente Sentença Normativa.

Parágrafo 3º - Serão também computados no tempo de serviço do empregado a que se referem os parágrafos 1º e 2º:

a) - O período anterior efetivamente trabalhado no METRÔ pelos empregados cujos contratos de trabalho tenham sido rescindidos voluntariamente ou não, sem ocorrência de justa causa, readmitidos no METRÔ, sendo certo que a contagem do tempo anterior de serviço obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos na presente Sentença Normativa, para o pagamento desta Gratificação. De igual forma será também considerado o tempo de serviço anterior prestado pelo empregado que, admitido mediante contrato de trabalho por prazo determinado, for subsequentemente admitido mediante contrato de trabalho por prazo indeterminado.

b) - Os períodos em que o empregado tiver se afastado do serviço em virtude de acidente de trabalho e férias.

c) - O período anterior de trabalho efetivo no METRÔ por empregados que tenham se aposentado até a data de 31/10/85, se readmitido no METRÔ. Os empregados que se aposentarem a partir de 01/11/85, se readmitidos no METRÔ, não terão computado, para efeito da gratificação, o período encerrado com a aposentadoria, mas apenas o tempo de serviço prestado a partir da readmissão.

d) - Para efeito de contagem de tempo desta gratificação por tempo de serviço, ficam assegurados os termos do item "c" e respectivos subitens do parágrafo segundo da cláusula 28ª do Acordo Coletivo de 1986, aplicados aos empregados transferidos da EMPLASA para o METRÔ em março de 1984.

9.2 - A partir de 01/11/85, não serão computados no tempo de serviço do empregado, para efeito do pagamento desta Gratificação:

- Período de prestação de serviço militar;





- Os períodos decorrentes da cessão do empregado, autorizada pelo METRÔ, para prestar serviços a outras entidades, excluídas as sindicais e licenças diversas, desde que motivada pela vontade expressa e interesse particular do empregado.

9.3 - Regras para o pagamento desta Gratificação: Parágrafo 1º - Se o período aquisitivo correspondente a cada 1(um) ano de serviço efetivo se completa no curso do mês calendário, a Gratificação será somente paga a partir do mês subsequente, garantindo ao empregado o pagamento da Gratificação proporcionalmente aos dias do mês anterior, posteriores à aquisição do direito a esta Gratificação.

Parágrafo 2º - O percentual correspondente aos anos de serviço incidirá sobre o salário nominal mensal do empregado, mais Gratificação de Função, quando houver, excluídas as horas extras e respectivos adicionais de remuneração, bem como diárias e outras vantagens de caráter pessoal. O seu valor não poderá exceder ao valor do salário fixo proporcional que o empregado efetivamente receber em função dos serviços que houver prestado no mês. Não havendo serviço nem pagamento de salário nominal no mês, não haverá pagamento da Gratificação no mesmo mês.

Parágrafo 3º - O percentual da Gratificação incidirá sobre o valor do 13º salário e das férias.

Parágrafo 4º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado o pagamento da Gratificação proporcionalmente aos dias do mês trabalhado pelo empregado.

Parágrafo 5º - Sobre o valor da Gratificação incidirão as contribuições de Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Imposto de Renda.

Parágrafo 6º - Os empregados afastados por acidente do trabalho terão direito ao pagamento da Gratificação por Tempo de Serviço, calculada sobre o salário benefício e a complementação feita pelo METRUS, durante o período de afastamento até a respectiva alta ou aposentadoria, respeitada a cláusula 19ª da presente Sentença Normativa.

Parágrafo 7º - Para os empregados afastados por auxílio-doença será assegurado o pagamento da Gratificação por Tempo de Serviço a que fizerem jus, segundo critérios da presente cláusula, desde que estes se encontrem ainda percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula 19ª da presente Sentença Normativa. Nestes casos, o percentual relativo ao cálculo de Gratificação por Tempo de Serviço será aplicado até o 3º ano de afastamento, sobre a complementação paga pelo METRUS, conforme previsto na cláusula 19ª da presente Sentença Normativa. Findo o pagamento da complementação salarial por parte do METRUS, cessará também o pagamento e a contagem detempo da Gratificação por Tempo de Serviço.

Parágrafo 8º - A Gratificação não será considerada no salário do empregado para efeito de seu enquadramento nas tabelas de benefícios voluntários concedidos pelo METRÔ, nem poderá servir de base para reivindicações de equiparação salarial, previstas no artigo 461 da CLT.





9.4 - A Gratificação aqui instituída, por ser vantagem fruto de negociação coletiva e por se reajustar espontaneamente, uma vez que é fixada em percentual sobre o salário do empregado, fica excluída de qualquer correção salarial obrigatória prevista na legislação de política salarial.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna prestada das 22h00 até o término da jornada será remunerada com um adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor hora do salário base.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Será mantido o pagamento mensal de um adicional de risco de vida em favor de todos os Agentes de Segurança Metroviária I, II e III, assim como dos Operadores de Transporte Metroviário I (Estação) que trabalham em bilheteria (venda de bilhetes), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do seu salário-base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA

12.1 - Aos empregados enquadrados na função Operador de Transporte Metroviário I (Estação), que efetivamente e no respectivo mês de competência cumprirem atividades de "Bilheteria" (venda de bilhetes) fica assegurado o pagamento mensal no valor vigente e equivalente a 70 (setenta) bilhetes unitários simples, a título de Quebra de Caixa.

12.1.1 - Os empregados enquadrados na referida função, mas que forem portadores de restrição médica total, devidamente comprovada, para o exercício das atividades de "Bilheteria" (venda de bilhetes) receberão a título de Quebra de Caixa o valor vigente e equivalente a 4 (quatro) bilhetes unitários simples, quando efetivamente exercerem as atividades "Cofre da Estação", no respectivo mês de competência.

12.2 - Fica incluído nesta cláusula o Operador de Transporte Metroviário III -Supervisão, quando atuar com sistema de contêineres, para os quais a Quebra de Caixa terá o valor correspondente a 2 (dois) bilhetes unitários simples no mês.

12.3 - O pagamento da Quebra de Caixa se estende aos empregados Operadores de Transporte Metroviário II (Estação), quando em serviço nas bilheterias, na atuação com sistema de contêineres, em





rendição, durante o impedimento do titular. Nesse caso, o valor da Quebra de Caixa será equivalente ao valor correspondente a 4 (quatro) bilhetes unitários simples no mês.

12.4 - Não receberá a Quebra de Caixa mensal o empregado que, por qualquer razão, não houver efetivamente exercido, em nenhum dia do mês, as funções previstas na presente cláusula.

12.5 - Fica esclarecido que os valores pagos a título de Quebra de Caixa serão reajustados automaticamente, na mesma época e proporção da correção que for procedida pelo METRÔ nas tarifas dos serviços especificados nos incisos 12.1a 12.3 da presente cláusula. A vigência da correção automática da Quebra de Caixa será a partir do mês subsequente, caso a alteração nas tarifas ocorra após o dia 15 (quinze) do mês, caso contrário vigorará no próprio mês.

12.6 - Em virtude da natureza indenizatória da Verba de Quebra de Caixa ora instituída, ela não será considerada como salário para qualquer efeito legal. Não se integrando ao salário, não será paga nas férias, no aviso prévio indenizado, bem como em casos de afastamento do empregado, que configurem suspensão ou interrupção do Contrato de Trabalho.

12.7 - Os bilhetes não comercializados somente serão cobrados dos empregados, quando seu extravio ou troca indevida acarretar prejuízos ao METRÔ, ficando tal desconto limitado ao valor de 132 (cento e trinta e dois) bilhetes unitários simples no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL MOTORISTA

Os empregados que por determinação do METRÔ exerçam atividades externas e suplementar de motorista, juntamente com a função contratada, receberão um adicional diário estabelecido no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia de pegada, a partir de 1º de maio de 2019.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO

A concessão do auxílio-refeição, na forma de créditos eletrônicos/magnéticos, aos empregados e readaptandos, que corresponderá a 24 (vinte e quatro) cotas mensais no valor de R\$ 37,21 (trinta e sete reais e vinte e um centavos).

Parágrafo Único - O fornecimento do auxílio-refeição estabelecido nesta cláusula não integra a remuneração dos empregados para todos os fins e efeitos de direito, sendo inclusive isento de descontos de contribuição previdenciária e do FGTS.

VALE-ALIMENTAÇÃO





CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O METRÔ arcará com a totalidade do subsídio de vale-alimentação aos empregados.

Parágrafo 1º - O vale-alimentação será fornecido mediante cartão eletrônico com saldo mensal de R\$ 387,11 (trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), destinado à aquisição de produtos de primeira necessidade no comércio.

Parágrafo 2º - Serão concedidas 6 (seis) meses de vale-alimentação, aos dependentes diretos, no caso de óbito do empregado, e 3 (três) meses de vale alimentação ao empregado aposentado desligado do METRÔ, durante a vigência desta Sentença Normativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE LANCHES AOS

EMPREGADOS EM HORAS EXTRAS

O METRÔ manterá o atual sistema de concessão de lanches aos empregados quando estiverem sob regime de prorrogação superior a duas e meia horas extras de trabalho por dia, fazendo-o por meio do auxílio-refeição, na forma de crédito eletrônico/magnético no valor de R\$ R\$ 37,21 (trinta e sete reais, vinte e um centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SUPERMERCADO

O METRÔ manterá o fornecimento de cartão nominal para uso em Supermercado em benefício dos empregados abrangidos, mediante posterior desconto integral em folha de pagamento.

AUXÍLIO-TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-TRANSPORTE

Além do vale-transporte estabelecido na legislação vigente, o METRÔ fornecerá um auxílio adicional de transporte mensal, exclusivamente aos empregados que residam fora da região metropolitana de São Paulo e que utilizem transporte coletivo, limitado ao valor de até 12 (doze) viagens diárias por ônibus urbanos do Município de São Paulo, por até 24 dias/mês, atualizado conforme o índice de reajuste da respectiva tarifa.

Parágrafo único - Este auxílio-transporte adicional mais o vale-transporte estabelecido na legislação serão descontados dos salários dos empregados beneficiados, até o limite de 6% (seis por cento) do salário nominal vigente no mês de competência.





AUXÍLIO-SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - AFASTADOS

POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO

19.1 - O METRÔ continuará com a prática de não arcar com o pagamento da complementação salarial aos empregados afastados por auxílio-doença e acidente do trabalho, que sejam participantes dos Planos de Previdência Suplementar do METRUS, viabilizando, dessa forma, ao Instituto, o pagamento do benefício auxílio-doença, previsto em seus regulamentos, com a observância dos requisitos neles estabelecidos.

19.2 - O METRÔ garantirá a complementação salarial correspondente à diferença entre o valor do auxílio-previdenciário oficial e o valor do salário nominal do empregado, até o limite de 3 (três) anos, nos casos de auxílio doença, e 5 (cinco) anos, nos casos de acidente do trabalho, aos empregados não participantes dos Planos de Previdência Suplementar do METRUS e aos empregados em cumprimento da carência exigida pela Previdência Social para elegibilidade ao benefício de auxílio-doença oficial.

Parágrafo Único - O valor do salário nominal do empregado será atualizado conforme reajustes salariais coletivos praticados pelo METRÔ, a partir do afastamento do empregado, inclusive quanto ao 13º salário.

19.3 - O METRÔ complementarará o valor do benefício auxílio-doença pago pelo METRUS, até que seja alcançado o valor do salário nominal do empregado, no caso de ocorrerem diferenças entre o valor do benefício do auxílio-doença pago pelo METRUS e o salário nominal do empregado. *Parágrafo Único - Esta complementação ficará garantida até o limite de 3 (três) anos nos casos de auxílio-doença, e de 5 (cinco) anos, nos casos de acidente do trabalho, observado o disposto no Parágrafo Único, do item 19.2 desta cláusula.*

19.4 - O pagamento da complementação salarial será suspenso pelo METRÔ, para todos os fins e efeitos, nas seguintes hipóteses:

a) *Caso o empregado não atenda à convocação e/ou não se justifique a respeito junto à área médica do METRÔ, decorridos 5 (cinco) dias consecutivos da data estabelecida para a apresentação junto ao serviço médico.*

b) *Por critério médico, se na avaliação médica referida na alínea anterior ficar constatada a possibilidade de retorno às atividades normais.*

19.5 - *No caso de inadimplemento do METRUS, o METRÔ assumirá o pagamento da complementação prevista nesta cláusula.*





CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE METRUS/SAÚDE

20.1 - O METRÔ continuará a manter a condição de patrocinadora do METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, garantindo o pagamento das contribuições estabelecido nos respectivos planos de custeio dos Planos de Previdência Suplementar, aprovados anualmente, e ao plano de saúde destinado a dar cobertura assistencial médico-hospitalar e odontológica a seus empregados.

20.2 - Fica assegurado à categoria profissional, o Plano de Benefícios de Assistência à Saúde. - METRUS SAÚDE INTEGRAL - MSI, vigente a partir de 1º de janeiro de 1999, que será regido por seu Regulamento e pelos Estatutos do METRUS.

20.3 - O Plano de Benefícios de Assistência à Saúde, denominado "METRUS/SAÚDE", sem a finalidade lucrativa, no modelo de autogestão, prevê coberturas assistenciais de acordo com o que está estabelecido pela Agência Reguladora - ANS e Regulamentos dos Planos, por prazo indeterminado nas modalidades intituladas "integral", "especial", "básico" e "odontológico", a ser escolhido mediante opção registrada em Termo de Adesão, na obediência aos requisitos constantes dos regulamentos, em cada modalidade.

20.4 - O Plano de Benefícios de Assistência à Saúde - METRUS/SAÚDE, integrante do Programa Assistencial do METRUS e regido pela legislação específica e pelas disposições constantes de seu Estatuto, somente poderá ser alterado pelo Estatuto do METRUS e pelas disposições constantes em seus regulamentos, por deliberação de Colegiado composto dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva do METRUS e do Comitê de Gestão do METRUS/SAÚDE, em três escrutínios consecutivos ou, quando não alcançado o "quorum" mínimo de aprovação, por deliberação de Assembleia de Participantes. Tais decisões sempre serão submetidas à homologação da Patrocinadora e à aprovação dos órgãos oficiais competentes. Fica vedada a aplicação de qualquer outro processo de modificação do Plano de Benefícios.

20.5 - Além dos respectivos direitos e deveres dos participantes, prazos de carência, formas e prazos de adesão, suspensão e encerramento de participação, inscrição de dependentes e formas de utilização dos serviços colocados à disposição dos usuários, o Regulamento do Plano METRUS/SAÚDE também estabelece as fontes de receita destinadas às coberturas assistenciais e administrativas mediante:

contribuições mensais de 2% (dois por cento) do salário nominal, mais Gratificação de Função, quando houver, dos titulares inscritos, descontadas em folha de pagamento;

recursos mensais providos pela Patrocinadora, correspondente a percentual de 15,30% (quinze vírgula trinta por cento), pré-fixado em conformidade com a Nota Técnica Atuarial do METRUS/SAÚDE, elaborada com base em dados de setembro de 1996 e incidente sobre a folha de pagamento nominal, respeitando o artigo 30 do Regulamento do MSI;

outros recursos adicionais, também destinados mensalmente pela Patrocinadora, para custeio de despesas com a Administração do Plano ou de eventuais tributos, taxas ou contribuições incidentes, provisórias e permanentes, sobre valores referentes e despesas com a rede cadastrada ou de reembolsos;





e receitas ocasionais, destinadas à cobertura de eventuais oscilações mensais de custos, através do Fundo de Reserva do METRUS/SAÚDE.

20.6 - As parcelas de contribuição do METRÔ para custeio do MSI corresponderão, no mínimo, a 84% (oitenta e quatro por cento) das despesas assistenciais diretas do referido plano, incluindo aí os pagamentos à rede credenciada e os valores de reembolso devidos aos participantes.

20.7 - O METRÔ estenderá os benefícios do METRUS/SAÚDE aos dependentes legais do empregado falecido, pelo prazo de 6 (seis) meses posteriores ao falecimento, por intermédio do METRUS SAÚDE ESPECIAL-MSE e METRUS SAÚDE ODONTOLÓGICO-MSO. O custeio correspondente será assumido integralmente pelo METRÔ.

20.8 - Em caso de falecimento de empregado que se encontrava em tratamento médico-hospitalar, o saldo devedor do grupo familiar referente às despesas decorrentes do plano de saúde será assumido pelo Fundo de Reserva do METRUS/SAÚDE, conforme disposto no Art. 29, parágrafo 7º, do Regulamento do METRUS SAÚDE INTEGRAL - MSI.

20.9 - O METRÔ subsidiará aos empregados e seus dependentes em 80% (oitenta por cento) dos gastos com medicamentos e demais insumos, utilizados no tratamento oncológico, hormonal congênito e de HIV, bem como gastos com o uso do Interferon, quando receitado para finalidade terapêutica de qualquer natureza. Parágrafo Único - No caso de doença especial que requeira tratamento com medicamento fora dos especificados, a indicação será objeto de análise técnica e sócio econômica e, havendo aprovação, terá o mesmo subsídio.

20.10 - Nos tratamentos decorrentes de doença ocupacional ou acidente do trabalho, devidamente enquadrados após a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pelo METRÔ, as despesas com medicamentos, terapias ou aparelhos corretivos serão pagas integralmente pelo METRÔ, ou reembolsadas após a comprovação dos gastos médico-hospitalares.

20.11 - O METRÔ garantirá o uso do Plano UNIMED, nos mesmos moldes de participação do Plano de Saúde do METRUS, para todos os empregados ou dependentes que residam fora do Município de São Paulo.

20.12 - O desconto dos gastos com saúde não poderá exceder a 14,69% do salário nominal (salário-base), mais Gratificação de Função, quando houver, do empregado responsável pelas despesas.

20.13 - As despesas médicas que forem, porventura, descontadas indevidamente dos empregados serão ressarcidas por ocasião do próximo pagamento mensal, com o respectivo valor atualizado conforme o INPC.

AUXÍLIO-MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL





O METRÔ concederá, para o empregado não optante da apólice de Seguro de Vida em Grupo, contratada pela empresa, um auxílio-funeral, no caso de falecimento do empregado, no valor correspondente ao padrão de "URNA STANDARD". No caso de falecimento de dependentes diretos, o referido valor será antecipado pelo METRÔ e restituído pelo empregado em até 8 (oito) parcelas mensais.

21.1- No caso do empregado optante pelo Seguro de Vida em Grupo, a indenização do Auxílio-Funeral será realizada pela seguradora contratada, de acordo com os limites e condições vigentes na apólice de seguro de vida em grupo mantida pelo METRÔ.

Parágrafo Único - O METRÔ manterá contratada na Apólice de Seguro de Vida em Grupo uma indenização, a título de auxílio-funeral, no valor fixo de R\$ 3.149,70 (três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos) para o empregado segurado e R\$ 3.149,70 (três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos) para o cônjuge.

AUXÍLIO-CRECHE/EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-CRECHE/EDUCAÇÃO

Será garantido a todas as empregadas e empregados (exceto para cônjuge metroviário), um auxílio-creche/educação correspondente a R\$ 761,11 (setecentos e sessenta e um reais e onze centavos) por mês, aplicado a partir de 1º de maio de 2019, para cada filho na faixa etária de 6 (seis) meses completos a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, sem apresentação de recibo.

Parágrafo Único - Às empregadas e aos empregados que possuam filhos com deficiência e que sejam dependentes comprovados, não haverá limite de idade para a concessão do benefício, sendo que o valor do auxílio-creche/educação nesse caso será correspondente a R\$ 1571,29 (um mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) por mês, aplicado a partir de 1º de maio de 2019. O interessado deverá preencher requerimento específico e apresentar os documentos necessários.

22.1 - Para cada filho com idade até 6 (seis) meses, o METRÔ reembolsará o valor integral da mensalidade da creche, mediante solicitação e apresentação do competente recibo, desde que a empregada não prorrogue a licença maternidade ou licença à adotante.

Parágrafo Único - A empregada que optar pela prorrogação da licença maternidade ou licença à adotante, conforme determina a Lei 11.770/08 e o Decreto nº 7.052/09, perderá o direito ao reembolso integral da creche durante o período da prorrogação, pois a legislação proíbe expressamente que a criança seja mantida em creche ou organização similar nesse período.

22.2 - O auxílio-creche/educação estabelecido na presente cláusula não se integrará à remuneração dos empregados beneficiados.





22.3 - O valor do auxílio-creche/educação estabelecido nesta cláusula será corrigido pelo mesmo índice dos reajustes salariais coletivos, ou outro percentual que vier a ser ajustado entre as partes.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

23.1 - A apólice contratada pelo METRÔ concederá uma indenização adicional por óbito, decorrente de acidente de trabalho no valor de 100% (cem por cento) do capital estipulado para morte na Apólice de Seguro de Vida em Grupo contratada pelo METRÔ.

23.2 - Para os demais casos, as indenizações serão concedidas nos limites que vêm sendo praticadas (apólice).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS

O METRÔ manterá o convênio com rede de farmácias, inclusive homeopáticas e de manipulações para compra de medicamentos, efetuando o desconto integral em folha de pagamento do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA OU SANÇÃO DISCIPLINAR

No ato da dispensa de empregado por iniciativa do METRÔ ser-lhe-á entregue uma via da Comunicação de Desligamento, na qual constará se a dispensa é sem justa causa ou em decorrência de falta grave praticada, e se o aviso prévio, na primeira hipótese, será trabalhado ou não. O empregado poderá se manifestar no verso do documento, quando entender necessário.

25.1 - Durante o aviso prévio trabalhado, a redução de 2 (duas) horas diárias a que o empregado tem direito poderá ser utilizada no início ou no final do expediente diário, mediante opção prévia, ou, ainda, mediante trabalho durante 21 (vinte e um) dias com jornada integral.

25.2 - No caso de advertência escrita ou suspensão disciplinar, o empregado será informado por escrito e ficará com uma via do documento onde constarão as razões específicas da punição e a data da ocorrência. O empregado poderá se manifestar no verso do documento, se entender necessário.





CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RECURSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

No caso de rescisão contratual por iniciativa do METRÔ, com ou sem justa causa, será assegurado ao empregado o direito de defesa, mediante recurso administrativo de sua autoria, a ser encaminhado ao Diretor da sua área, assegurando-se ao trabalhador o prévio acesso a seus dados cadastrais, inclusive médicos.

O exame médico demissional deve, necessariamente, ser realizado na data agendada no momento do desligamento, antecedendo a interposição do recurso, pois além de subsidiar a análise do mesmo, pode ocorrer diagnóstico de doença ocupacional ou outra condição mórbida que poderá implicar na suspensão do processo de desligamento.

26.1 - O direito de defesa do empregado deverá ser por ele exercido por escrito, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, excluindo, para contagem, o dia da assinatura da Comunicação de Desligamento - CD e incluindo o dia do vencimento.

26.2 - Exercido o direito de defesa, a data de desligamento do empregado será considerada a partir da decisão final do Diretor. Quando da demissão por Justa Causa vigorará a data estabelecida na Comunicação de Desligamento - CD.

26.3 - Ficam excluídos da presente cláusula os empregados que se encontrarem em período de experiência de 90 (noventa) dias decorridos da admissão, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES

O METRÔ realizará no SINDICATO a homologação das rescisões contratuais de seus empregados, salvo opção prévia por iniciativa dos empregados pertencentes a outras categorias profissionais diferenciadas, observadas as disposições a seguir:

Parágrafo 1º - Para os fins dos prazos estabelecidos para formalização da referida homologação, será considerada como data da rescisão contratual aquela que constar da Comunicação de Desligamento ou a data da decisão do Diretor da área do empregado, no caso de recurso administrativo interposto pelo interessado, salvo nos casos de dispensa por justa causa, nos quais vigorará a data da Comunicação do Desligamento.

Parágrafo 2º - No caso de aviso prévio trabalhado a homologação deverá ser efetuada no primeiro dia útil após o término do aviso, sem limitação horária.

Parágrafo 3º - Salvo as exceções previstas nos parágrafos subsequentes, a inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 2, do Secretário Nacional do Trabalho, para a formalização do





ato homologatório acarretará a favor do empregado o pagamento do valor equivalente ao seu salário, corrigido pela variação do IPC/FIPE.

Parágrafo 4º - Quando as homologações não puderem ser efetuadas por impedimento do SINDICATO, em razão do não comparecimento do empregado ao ato homologatório, depois de notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o METRÔ ficará isento de qualquer cominação ou multa.

Parágrafo 5º - Quando houver discordância na homologação, o METRÔ terá o prazo de 3 (três) dias corridos para pagamento complementar ou apresentar os esclarecimentos necessários, após o qual estará sujeito às cominações cabíveis.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O METRÔ concederá, além do prazo legal, Aviso Prévio de cinco dias, por ano de serviço prestado à empresa, o qual substitui, para todos os efeitos, o estabelecido na Lei nº 12.506/11.

Parágrafo Único - esse aviso é limitado a 35 anos de serviço, para os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2015.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INCENTIVO À EDUCAÇÃO E

PROFISSIONALIZAÇÃO

29.1 - O METRÔ manterá o credenciamento com entidades educacionais, nas modalidades de primeiro até terceiro grau, cursos técnicos profissionalizantes e de idiomas, que proporcionem vantagens aos empregados.

29.2 - O METRÔ terá como prática divulgar os cursos promovidos pelo SENAI para seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE RECURSOS HUMANOS





O METRÔ terá como meta destinar a média anual de 25 (vinte e cinco) horas por empregado, para fins de treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem tecnológica.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EFETIVAÇÃO DE PROMOÇÃO

O METRÔ assegurará o registro na CTPS dos empregados, quando ocorrerem modificações ou alterações funcionais em decorrência de promoções devidamente aprovadas podendo, nesses casos, utilizar-se da emissão de demonstrativos impressos, fazendo jus o empregado ao novo salário a partir da data do efetivo exercício da nova função, consignada na emissão do competente documento de movimentação de pessoal (MP).

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PUNIÇÕES ANTERIORES

32.1 - As medidas disciplinares aplicadas aos empregados há mais de 24 (vinte e quatro) meses não serão mais consideradas para qualquer efeito.

32.2 - *Nos casos de processos seletivos somente serão consideradas as medidas disciplinares aplicadas nos 12 (doze) meses anteriores à data limite da inscrição no processo seletivo.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SINDICÂNCIA SOBRE EMPREGADOS

O METRÔ comunicará o fato ao empregado envolvido em sindicância, por escrito, especificando o assunto, com antecedência de 2 (dois) dias úteis, sempre que houver necessidade de seu depoimento no referido processo. O empregado poderá convocar um representante do SINDICATO para assistir a sindicância, sem que haja qualquer manifestação desse representante no desenrolar dos trabalhos.

Parágrafo Único - O empregado convocado para a sindicância terá direito de arrolar até 3 (três) empregados que possam prestar esclarecimentos sobre a matéria.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AÇÕES AFIRMATIVAS

O METRÔ terá como prática desenvolver e implementar política para a promoção de ações afirmativas:





34.1 - O METRÔ se compromete a reunir, trimestralmente, a Comissão de Inclusão pré-definida entre as partes, para debater e analisar propostas e questões relativas às relações de gênero, raça, orientação sexual e às pessoas portadoras de necessidades especiais.

34.2 - O METRÔ se compromete a disseminar em programas de integração e treinamentos os princípios e valores, presentes no Código de Ética e Regulamentos Internos, no que se refere ao respeito e combate à discriminação em função de gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, pessoas

com deficiência e idade.

POLÍTICA PARA DEPENDENTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS

O METRÔ, em conjunto com 1 (um) representante indicado pelo SINDICATO dará prosseguimento ao Programa de Apoio aos Dependentes Químicos já implantado na Companhia.

35.1 - A reunião do grupo de apoio aos dependentes químicos terá a duração de 2 (duas) horas.

35.2 - O METRÔ estenderá aos trabalhadores do turno noturno as mesmas garantias e tratamento dispensado aos trabalhadores do turno diurno.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PARA GESTANTES, MÃES ADOTANTES E PAIS

36.1 - À empregada gestante, serão assegurados a manutenção no emprego e o pagamento do salário, desde a confirmação da gravidez até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o parto.

Parágrafo Único - A empregada gestante deverá comunicar a gravidez ao médico do trabalho, que analisará sua condição física frente ao cargo ocupado, o qual poderá recomendar sua transferência temporária, durante o período de gestação, para desempenhar outra atividade. A empregada realocada não poderá ser considerada como paradigma em pleito de equiparação salarial e terá garantido seu retorno à área de origem.

36.2- Será garantido à empregada gestante que tenha sofrido aborto, devidamente comprovado por atestado médico, estabilidade no emprego a partir da concepção, até 180 (cento e oitenta) dias após a interrupção da gravidez.





36.3 - O METRÔ também concederá garantia de emprego e de salário de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data do retorno da licença prevista na cláusula 49ª da presente Sentença Normativa, para a empregada que adotar judicialmente criança com até 2 (dois) anos de idade, mediante apresentação do comprovante de adoção.

36.4- Ao empregado será assegurada a garantia de emprego ou salário de 90 (noventa) dias, contados a partir do nascimento do filho natural ou da adoção judicial de criança com idade até 2 (dois) anos, mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

36.5 - Ficam excluídas das garantias previstas nesta cláusula as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, e mediante acordo entre as partes com assistência sindical, por motivo de término de contrato de trabalho por prazo determinado, por rescisão durante a vigência de contrato de experiência e nas rescisões por justa causa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS ACIDENTADOS NO TRABALHO

O METRÔ garantirá a manutenção do contrato de trabalho do empregado afastado por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da alta previdenciária para retorno ao trabalho, conforme previsto na Lei Federal 8.213/91.

37.1 - O empregado que venha sofrer redução parcial ou permanente na sua capacidade de trabalho, decorrente de acidente do trabalho, atestada por órgão oficial do INSS, será tratado de acordo com a legislação vigente. O empregado readaptado ou remanejado não será considerado paradigma para efeito de equiparação salarial.

37.2 - Ficam excluídos da garantia estabelecida, nesta cláusula, os casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, ou por iniciativa do empregado, e mediante acordo entre as partes sob a assistência sindical, ou término do contrato por prazo determinado, bem como os de empregados acidentados durante a vigência de contrato de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PARA PORTADORES DO VÍRUS HIV E ACOMETIDOS PELO CÂNCER

O METRÔ garantirá estabilidade no emprego e pagamento de salários e demais benefícios aos empregados portadores do vírus do HIV até que se aposentem ou atendam aos requisitos legais para requerer a aposentadoria perante o INSS. Para empregados acometidos pelo câncer, a estabilidade é garantida por cinco anos após o tratamento oncológico específico, que se caracteriza por: procedimento cirúrgico, quimioterapia, radioterapia e imunoterapia. Tal condição e a evolução do tratamento devem,





necessariamente, ser informadas pelo empregado e documentadas ao serviço médico do METRÔ quando do diagnóstico da doença e nos exames médicos ocupacionais.

Parágrafo único - Ficam excluídas das garantias estabelecidas nesta cláusula as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, e mediante acordo entre as partes sob assistência sindical, por motivo de término de contrato de trabalho por prazo determinado, por rescisão durante a vigência de contrato de experiência e nas rescisões por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA, SERVIÇO MILITAR OU PRÉ-APOSENTADORIA

39.1 - O METRÔ assegurará a permanência no emprego durante 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da alta previdenciária, aos empregados afastados do serviço, recebendo auxílio-doença.

39.2 - O METRÔ também assegurará a permanência no emprego por 60 (sessenta) dias, contados a partir do retorno ao trabalho, aos empregados afastados para fins de prestação do Serviço Militar.

39.3 - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou por qualquer modalidade, serão concedidos garantia de emprego e salário no período que faltar para a obtenção do benefício previdenciário, independente do tempo de serviço no METRÔ.

Parágrafo único - Preenchidos os requisitos para a aposentadoria, cessam as garantias de emprego e salário previstas no presente inciso.

39.4 - Ficam excluídas das garantias estabelecidas nesta cláusula as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, e mediante acordo entre as partes sob assistência sindical, por motivo de término de contrato de trabalho por prazo determinado, por rescisão durante a vigência de contrato de experiência e nas rescisões por justa causa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIAS COMPLEMENTARES AO APOSENTADO

Será garantido aos empregados que estejam há 24 (vinte e quatro) meses de adquirir o direito à aposentadoria proporcional, bem como àqueles aposentados na ativa, a possibilidade de participarem de um programa que lhes prepare para a nova realidade profissional e social que passarão a enfrentar a partir do momento em que se aposentarem. Este programa será elaborado, conjuntamente, pelo SINDICATO, a Associação dos Aposentados do Metrô e o METRÔ.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO





CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O METRÔ garantirá, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, assistência jurídica no âmbito civil e criminal, aos empregados envolvidos em ocorrências e seus desdobramentos, quando no exercício de suas funções.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

O Metrô possui um Acordo Coletivo específico sobre Jornada de Trabalho com o Sindicato dos Metroviários.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

No período de vigência da presente Sentença Normativa, o METRÔ propiciará a compensação de folgas em dias intercalados entre feriados e fins de semana, mediante fixação de jornadas complementares e correspondentes às referidas folgas, através de regime de compensação diluída no decorrer do exercício, na conformidade do calendário anual estabelecido por sua iniciativa.

43.1 - Nas áreas ou atividades em que os empregados trabalharem em regime de turnos e nos serviços essenciais que não possam sofrer solução de continuidade, a adoção da presente compensação ficará sempre subordinada ao critério da respectiva chefia.

43.2 - Sempre que possível, a forma de compensação poderá ser uniforme em todas as áreas do METRÔ, respeitadas, no entanto, as suas necessidades e características específicas. Para tanto, em dezembro de 2019, o METRÔ divulgará o calendário de compensação relativo ao exercício de 2020.

INTERVALO PARA DESCANSO





CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO NAS ÁREAS OPERACIONAIS E DE MANUTENÇÃO

Este assunto está contemplado pela redação da cláusula 42ª (quadragésima segunda).

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - OMISSÃO NA MARCAÇÃO DE PONTO

O METRÔ observará sua atual política de não aplicar as penalidades pecuniárias previstas no Instrumento Normativo de Regime e Horário de Trabalho vigente. Na reincidência, o empregado estará sujeito ao desconto das horas e/ou DSR, além das sanções disciplinares cabíveis.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS ABONADAS

Além das demais ausências justificadas, na forma do artigo 473 da CLT, ficam assegurados aos empregados abrangidos:

46.1 - O abono de ausência, mas limitado até um máximo de 12 (doze) meiperíodos de trabalho ao ano, ou de 6 (seis) períodos inteiros, às empregadas mães e, aos empregados pais que tenham a guarda de filho(s) menor(es) de 14 anos, para acompanhamento em consultas médicas, exames laboratoriais e internações hospitalares, mediante apresentação do respectivo comprovante.

46.2 - O abono de ausências de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do óbito, em caso de falecimento de pais, filhos e cônjuge, mediante a apresentação do correspondente atestado de óbito, nele incluído o prazo já previsto no artigo 473, I, da CLT.

46.3 - Abono de ausências em decorrência da prestação de exames vestibulares ou supletivos, ao empregado estudante, mediante informação prévia à respectiva chefia e comprovação posterior dos dias de prova, além dos demais critérios definidos pelo METRÔ.

46.4 - O abono de ausências, para fins de formalização de abuso à mulher, junto às autoridades competentes, de acordo com a Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Neste caso, a empregada deverá entrar em contato com Serviço Social para o dimensionamento do período e dar andamento às demais tratativas sobre o período de licença.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS





CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS ANUAIS

47.1 - Os valores relativos à remuneração de férias individuais e da parcela final do 13º Salário dos empregados serão acrescidos da Gratificação por Tempo de Serviço, das médias das horas extras, do adicional noturno, dos Plantões de Sobreaviso - BIP e dos percentuais de insalubridade ou de periculosidade.

Parágrafo Único - A remuneração das férias individuais e o pagamento da parcela final do 13º Salário também serão acrescidos do Adicional Transitório, do Adicional de Condição e da média do Adicional de Motorista, na conformidade dos Aditivos aos contratos individuais de trabalho.

47.2 - *Salvo nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 130 e do artigo 133 da CLT, o METRÔ assegurará a todos os empregados abrangidos o direito de parcelar suas férias em dois períodos, desde que mediante prévio acordo com as respectivas chefias, sempre em períodos múltiplos de 10 (dez) dias para o quadro operativo da GOP, mas com período de gozo parcelado nunca inferior a 10 (dez) dias, para todos os empregados.*

47.3 - *Para o quadro operativo será garantida a concessão de um período de gozo, durante a permanência na escala base.*

47.4 - *Havendo parcelamento das férias na forma do estabelecido no inciso 47.2, da presente cláusula, o pagamento da gratificação de férias será efetuado juntamente com o pagamento da remuneração das férias relativas ao primeiro período de gozo.*

47.5 - *Fica assegurado aos empregados abrangidos a garantia de emprego ou salário no período de 30 (trinta) dias subseqüentes ao do retorno das férias. Havendo parcelamento das férias na forma do estabelecido no inciso 47.2 da presente cláusula, esta garantia de emprego ou salário será concedida após o gozo relativo ao do primeiro período parcelado.*

47.6 - *Nas rescisões de contrato de trabalho com menos de 12 (doze) meses de serviço no METRÔ fica assegurado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do salário integral por mês trabalhado, a título de férias proporcionais, exceto nos desligamentos por justa causa.*

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE FÉRIAS

Fica estabelecida uma Remuneração Adicional de Férias, a ser paga pelo METRÔ aos empregados que tenham completado o período aquisitivo na conformidade do artigo 130 da CLT, antes ou durante a vigência da presente Sentença Normativa e desde que venham a gozá-la efetivamente no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 30 de abril de 2020.





48.1 - A Remuneração Adicional de Férias incorpora e abrange, para todos os fins de direito, o adicional de férias previsto no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, e será paga no valor a ser calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

Remuneração Adicional de Férias = Parcela Fixa + (0,7 vezes a Diferença entre o Salário Nominal mais a Parcela Fixa).

Parágrafo 1º - O valor da parcela fixa é de R\$ 2.295,06 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos), a vigorar a partir de 1º de maio de 2019, equivalente ao salário normativo previsto na cláusula 3ª da presente Sentença Normativa, a ser reajustado na mesma época e na mesma proporção dos reajustes salariais coletivos eventualmente concedidos na vigência da presente Sentença Normativa.

Parágrafo 2º - Entende-se como Salário Nominal, para fins de aplicação da fórmula acima referida, o salário contratual atualizado do empregado, no valor vigente no mês de competência do início do gozo das férias.

Parágrafo 3º - O valor total da Remuneração Adicional de Férias estabelecida na presente cláusula estará sempre limitado, não podendo ultrapassar, para todos os fins e efeitos, o valor do Salário Nominal do empregado, vigente no mês de competência do início do gozo das férias.

48.2 - Na hipótese de parcelamento de férias, previsto na cláusula 47ª e seus incisos, da presente Sentença Normativa, o pagamento da Remuneração Adicional de Férias será efetuado no seu valor total, em uma única vez, e juntamente com o pagamento do primeiro período das férias parceladas.

48.3 - Aos empregados cujos contratos individuais de trabalho forem rescindidos durante a vigência da presente Sentença Normativa, exceto por justa causa e desde que tenham completado todo o período aquisitivo de férias sem o seu respectivo gozo, será assegurado o pagamento da Remuneração Adicional de Férias, juntamente com a quitação das verbas rescisórias.

48.4 - Nas rescisões contratuais ocorridas antes de completado o período aquisitivo de férias, exceto nas dispensas por justa causa, a Remuneração Adicional de Férias relativa ao período aquisitivo de férias interrompido pela rescisão contratual, será paga, proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 14 (catorze) dias efetivamente trabalhados.

48.5 - Nas rescisões contratuais decorrentes de justa causa na vigência do presente Acordo Coletivo, será paga, juntamente com a quitação das demais verbas rescisórias, somente a Remuneração Adicional de Férias referente a períodos aquisitivos completos de férias já adquiridos e ainda não gozados antes da rescisão contratual.

48.6 - Na hipótese de inexistência do direito a férias, em decorrência do previsto no artigo 133, seus incisos e respectivos parágrafos da CLT, não será devido qualquer pagamento a título da Remuneração Adicional de Férias estabelecidas nesta cláusula, ainda que proporcionalmente.





LICENÇA MATERNIDADE/ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA MATERNIDADE/ LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE

49.1 - À empregada gestante fica assegurada a licença maternidade sempre limitada em 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - A licença maternidade poderá ser prorrogada por sessenta

dias, desde que a empregada requeira a prorrogação até o final do 1º mês após o parto, conforme Lei Federal 11.770/08 e Decreto 7.052/09.

49.2 - À empregada que comprovar adoção judicial de crianças será concedida licença remunerada de conformidade com a Lei 10.421, de 15/04/2002 que alterou o artigo 392 da CLT.

Parágrafo Único: A licença à adotante poderá ser prorrogada nos prazos abaixo, conforme Decreto 7.052/09:

I - por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

II - por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro

anos de idade completos; e

III - por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA AMAMENTAÇÃO

Fica assegurada à empregada mãe, com jornada de trabalho integral e ou parcial, uma licença amamentação de duas horas diárias, em horário a ser estabelecido mediante acordo com a respectiva chefia, no prazo máximo de 180 dias contados a partir do nascimento do filho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

O METRÔ assegurará, aos empregados abrangidos, licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, no decorrer da primeira semana após o nascimento de filho ou após sua regular adoção, nela incluída a ausência prevista no art. 473, III, da CLT.

Parágrafo Único - A licença paternidade poderá ser prorrogada por 15 dias, desde que o empregado requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. Essa prorrogação está vinculada ao Programa Empresa Cidadã.





SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO

Ficam ajustadas as seguintes medidas de proteção à saúde no trabalho:

52.1 - Lesão por Esforço Repetitivo - DORT: O METRÔ dará continuidade ao Programa sobre DORT, elaborado pelos Grupos de Trabalho que examinaram esse assunto em conjunto com representantes do SINDICATO.

52.2 - Ambulatório Noturno nos Pátios de Manutenção: O METRÔ manterá em funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas diárias, os ambulatórios existentes nos pátios de manutenção Jabaquara e Itaquera.

52.3 - Intervalo de Descanso para Trabalho em Bilheterias: O METRÔ manterá esta prática em escalonamento programado para todos os empregados envolvidos.

52.4 - Saúde Mental:

O METRÔ manterá um programa específico para tratamento dos empregados vitimados por ocorrência de assalto nas bilheterias durante o trabalho. O SINDICATO poderá enviar propostas e sugestões para o aperfeiçoamento do programa de prevenção de saúde mental, as quais serão analisadas pelo METRÔ.

52.5 - Intervalo de Descanso para Audiometrias:

O METRÔ cumprirá o prazo conforme legislação constante das Normas Regulamentadoras relativas ao intervalo de descanso para audiometria.

52.6- Priorização da Proteção Coletiva sobre a Individual:

Baseado no que está previsto na NR-6, item 6.2 do MTb, caberá ao METRÔ fazer com que a proteção coletiva na fonte, seja prioritária à proteção coletiva no meio ambiente, devendo esta última exercer prioridade sobre a proteção individual.

52.7- Pesquisa sobre Câncer, DST/HIV e Hepatite:

O METRÔ manterá um Programa destinado a identificar o número de casos de câncer, DST/HIV e hepatite que acometem seus empregados, com vistas a desenvolver medidas preventivas para evitar a propagação destas moléstias. O programa será acompanhado por um representante do Sindicato.





UNIFORMES

52.8 - *Fornecimento de Uniformes: O METRÔ manterá sua política de fornecimento de uniformes aos empregados conforme manual de uniformes já previsto.*

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

52.9 - *Readaptação dos Trabalhadores Afastados por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional:*

O METRÔ manterá um programa de reabilitação para empregados que retornam de acidente de trabalho, bem como auxílio-doença não associado ao trabalho. O programa contará com a participação de profissionais (psicólogos e médicos), bem como gestores tanto da área de origem quanto da área de destino do empregado.

EXAMES MÉDICOS

52.10 - *Exames Médicos Específicos:*

O METRÔ custeará o valor do custeio participativo total do empregado a cada 12 (doze) meses, uma consulta ginecológica para as mulheres, independentemente da idade, bem como os exames de colposcopia, colpocitologia, mamografia e/ou ultrassonografia de mama. Para os homens com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurada uma consulta médica urológica a cada 12 (doze) meses, assim como a realização do exame antígeno prostático específico (PSA).

52.11 - *Exames Médicos Periódicos:*

Será atendido o prazo conforme legislação constante das Normas Regulamentadoras relativamente a periodicidade e avaliação técnica para exames periódicos.

52.12 - *Carteira de Saúde:*

O METRÔ esclarece que todos os resultados dos exames médicos serão fornecidos aos empregados, bem como o ASO - Atestado de Saúde Ocupacional e Carteira de Saúde Individual atualizada que será entregue por ocasião da realização do exame médico periódico.

CIPA - COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

52.13 - *Comissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho:*





O METRÔ constituirá uma comissão, com um representante do Sindicato para debates do assunto, sem prejuízo do funcionamento da INTERCIPAS, prevista em acordo específico.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS EM CURSOS DE NATUREZA SINDICAL

O METRÔ justificará e abonará a ausência dos empregados que vierem a participar de cursos de natureza estritamente educativo sindical, respeitando, no entanto, o a seguir disposto:

Parágrafo 1º - O SINDICATO deverá apresentar ao METRÔ, por intermédio da Gerência de Recursos Humanos, uma programação semestral relativa aos cursos (caracterização, data, duração, horário, etc.), nos meses de janeiro e julho.

Parágrafo 2º - As solicitações de liberação de empregados, para participarem destes cursos de natureza educativo sindical, deverão ser sempre efetuadas com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, especificando nome, área, cargo e registro do empregado indicado. Parágrafo 3º - Qualquer liberação, no entanto, estará sempre sujeita a autorização da área em que o empregado estiver atuando, que considerará, para sua decisão, o reflexo da referida liberação nos trabalhos ali

desenvolvidos.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTES SINDICAIS - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO MANDATO

54.1 - O METRÔ assegurará o afastamento remunerado de diretores integrantes da Diretoria Executiva do SINDICATO, à razão de um diretor a cada grupo de 1.000 (mil) empregados ou fração superior a 500 (quinhentos) empregados.

Parágrafo Único - Será de 10 (dez) o limite total máximo de diretores sindicais liberados, com remuneração paga pelo METRÔ.





54.2 - Será de até 3 (três) o limite total máximo de empregados cedidos para participação em Federações ou Centrais Sindicais.

Parágrafo 1º - Estas liberações serão na modalidade de afastamento remunerado, excluídos os adicionais condição e outras vantagens que sejam devidas em função do efetivo exercício do cargo no METRÔ.

Parágrafo 2º - As solicitações deverão ser encaminhadas ao METRÔ, pelo SINDICATO, com a ata de nomeação e posse do representante.

Parágrafo 3º - A efetivação do afastamento dar-se-á somente após a formalização e autorização pelo METRÔ.

54.3 - Os diretores não remunerados e colocados à disposição do SINDICATO, mediante prévia aprovação do METRÔ, não abrangidos pelo subitem 54.1, serão remunerados pelo METRÔ, ficando ajustado que o valor desta remuneração será descontado da receita do Sindicato, repassada mensalmente pela empresa.

54.4 - A efetivação de afastamentos dar-se-á somente após a formalização e respectiva autorização do METRÔ.

54.5 - Será garantida aos dirigentes sindicais liberados, a utilização do Plano de Benefícios Voluntários do METRÔ, extensivamente a seus dependentes e nos mesmos moldes e demais condições a que fazem jus os demais empregados.

54.6 - O METRÔ assegura aos diretores licenciados o retorno a seu posto de trabalho de origem.

54.7 - Aos diretores afastados será assegurado o enquadramento funcional no METRÔ, nas condições em que o empregado se encontrava no momento de seu afastamento. Qualquer movimentação dependerá do cumprimento dos pré-requisitos exigidos para tal fim.

54.8 - Salvo concordância expressa do dirigente sindical eleito, o METRÔ não poderá transferi-lo de função ou local de trabalho, na vigência do seu mandato.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - INFORMAÇÕES ADICIONAIS AO SINDICATO

O METRÔ fornecerá ao SINDICATO, mensalmente, dados operacionais, tarifários, relação de empregados admitidos, demitidos e o total de empregados no mês, além da GRPS.

Parágrafo 1º - Anualmente será também remetido ao SINDICATO, o quadro de empregados aprovados e as vagas, eventualmente existentes, após publicação no Diário Oficial.





Parágrafo 2º - Além da competente cópia entregue ao empregado, o METRÔ também encaminhará ao SINDICATO, cópias das Comunicações de Acidente do Trabalho dos empregados abrangidos, além de dados estatísticos sobre acidentes do trabalho.

Parágrafo 3º - Havendo solicitação específica do SINDICATO sobre qualquer item da presente Sentença Normativa, o METRÔ fornecerá os dados referentes no prazo de 30 (trinta) dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

O METRÔ descontará dos salários dos empregados associados ao SINDICATO profissional signatário da presente Sentença Normativa, as mensalidades associativas, mediante relação de associados encaminhada pelo SINDICATO favorecido, com as devidas atualizações mensais.

Parágrafo Único - As mensalidades descontadas dos empregados associados serão recolhidas ao SINDICATO profissional, conforme prática já existente, acompanhada da relação nominal dos associados e respectivo valor do desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RECOLHIMENTO DO FGTS

O METRÔ enviará, mensalmente, ao SINDICATO signatário da presente Sentença Normativa, cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) relativa ao mês anterior ao da remessa, no prazo de até 15 (quinze) dias após o efetivo recolhimento. A guarda da Relação de Empregados (RE) é eletrônica, conforme orientação da Caixa Econômica Federal e será mantida em poder do METRÔ, que disponibilizará os seus dados, no prazo de 15 (quinze) dias após solicitação por escrito do SINDICATO.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MULTA





Fica ajustada entre as partes signatárias, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo estabelecido na cláusula 3ª da presente Sentença Normativa, por infração e por empregado envolvido, no caso de descumprimento, revertendo a presente cominação em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - OUTRAS INFORMAÇÕES

A partir de novembro de 2010 o METRÔ implantou seu novo plano de cargos e salários, que alterou a denominação dos cargos então vigentes, o qual foi aprovado pelo CODEC através do PARECER CODEC Nº 134/2010 denominando-o como Plano de Remuneração e Carreira - PRC, que é objeto de questionamento pelo sindicato junto à SRTE, nos autos do processo administrativo 46219.0012975/2011-62.

CONDIÇÕES ESPECIAIS NEGOCIADAS EXTRAORDINARIAMENTE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIAPROVOCADA PELO COVID-19, COM PAGAMENTO DIFERIDO

1- Manutenção do adicional noturno de 50%, com o pagamento de adicional noturno de 25% pelo período de 6 meses, e o adiamento da diferença de 25% do adicional noturno, que devem ser pagos integralmente nos 6 (seis) meses subsequentes;

2- Manutenção da Gratificação por Tempo de Serviço, com a garantia dos valores adquiridos até 30/04/2020, e a suspensão da aplicabilidade do percentual pelo período de 6 (seis) meses (01/05/2020 a 01/11/2020), retomando-se o pagamento do direito adquirido neste período no 7º mês, com o conseqüente pagamento dos respectivos valores retroativos à data de aquisição da progressão;

3 - Manutenção do adicional normativo de férias, com o adiamento do pagamento da diferença entre o valor do adicional normativo e o 1/3 constitucional, pelo período de 6(seis) meses, com o conseqüente pagamento no 7º mês dos respectivos valores retroativos à data do gozo. Com a realização do acordo, os valores de auxílio transporte suprimidos a partir de 30/06, serão ressarcidos;

Renovação do ACT, em todas as suas cláusulas, por 12 meses com vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021;





5- Manutenção do adicional de horas extras de 100%, com o pagamento de adicional de 50% pelo período de 6 meses, e o adiamento da diferença de 50% dos adicionais de horas extras, que devem ser pagos integralmente nos 6 meses subsequentes, exceto as horas extras compulsórias, que devem ser pagas integralmente (100%).

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Sentença Normativa no período de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Sentença Normativa, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria profissional dos engenheiros empregados da empresa, com abrangência territorial em SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo da categoria profissional observará a legislação vigente e será revisto por ocasião da data-base.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL





Será concedido à categoria profissional abrangida pela presente Sentença Normativa, a partir de 1º de maio de 2019, um reajuste salarial de 4,99% (variação entre 1º.05.2018 a 30.04.2019) incidentes sobre o salário base devido em 30 de abril de 2019.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

O METRÔ manterá o pagamento de adiantamento quinzenal no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário nominal de seus empregados, observados os seguintes critérios:

Parágrafo 1º - O salário utilizado para fins de cálculo do adiantamento quinzenal é o registrado na carteira profissional do empregado, sob o título de salário mensal.

Parágrafo 2º - Este adiantamento quinzenal de salário será descontado no pagamento final de salários do respectivo mês de competência.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - CRÉDITO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO





A primeira parcela do 13º Salário será creditada juntamente com o pagamento das férias dos empregados, ou conforme Legislação vigente, nos termos da opção do empregado. No caso de parcelamento das férias, será paga no primeiro período, não se aplicando a saldo de férias. O valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal e da Gratificação por Tempo de Serviço.

ADICIONAL DE HORA EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

O METRÔ remunerará as horas extraordinárias excedentes à jornada normal de trabalho com o adicional de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor hora do salário base.

Parágrafo 1º - Eventuais compensações de jornada de trabalho, de qualquer natureza, serão consideradas como jornada normal de trabalho. Parágrafo 2º - O METRÔ efetuará o pagamento das horas extras na data do crédito do pagamento mensal do empregado.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Ao empregado que estabeleceu contrato de trabalho com a empresa, até 30 de abril de 2019, será concedido um adicional de 1% (um por cento) sobre o seu salário nominal (salário-base), mais Gratificação de Função, quando houver, para cada ano de trabalho efetivo, pago a partir do 5º (quinto) ano de vigência do vínculo empregatício, limitada tal gratificação a 35% (trinta e cinco por cento) do salário nominal do beneficiário. Este benefício não se estenderá aos empregados contratados a partir de 1º de maio de 2019.

9.1 - Regras para contagem do tempo de serviço:

Parágrafo 1º - O tempo de serviço do empregado para efeito do pagamento da gratificação será contado a partir de sua admissão no METRÔ.

Parágrafo 2º - Na contagem do tempo de serviço do empregado serão computados os 3 (três) primeiros anos de afastamento por auxílio-doença e 5 (cinco) anos de afastamento decorrente de acidente de trabalho, tempo durante o qual o METRUS paga a complementação salarial prevista na Cláusula 19ª da presente Sentença Normativa.





Parágrafo 3º - Serão também computados no tempo de serviço do empregado a que se referem os parágrafos 1º e 2º:

a) - O período anterior efetivamente trabalhado no METRÔ pelos empregados cujos contratos de trabalho tenham sido rescindidos voluntariamente ou não, sem ocorrência de justa causa, readmitidos no METRÔ, sendo certo que a contagem do tempo anterior de serviço obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos na presente Sentença Normativa, para o pagamento desta Gratificação. De igual forma será também considerado o tempo de serviço anterior prestado pelo empregado que, admitido mediante contrato de trabalho por prazo determinado, for subsequentemente admitido mediante contrato de trabalho por prazo indeterminado.

b) - Os períodos em que o empregado tiver se afastado do serviço em virtude de acidente de trabalho e férias.

c) - O período anterior de trabalho efetivo no METRÔ por empregados que tenham se aposentado até a data de 31/10/85, se readmitido no METRÔ. Os empregados que se aposentarem a partir de 01/11/85, se readmitidos no METRÔ, não terão computado, para efeito da gratificação, o período encerrado com a aposentadoria, mas apenas o tempo de serviço prestado a partir da readmissão.

d) - Para efeito de contagem de tempo desta gratificação por tempo de serviço, ficam assegurados os termos do item "c" e respectivos subitens do parágrafo segundo da cláusula 28ª do Acordo Coletivo de 1986, aplicados aos empregados transferidos da EMPLASA para o METRÔ em março de 1984.

9.2 - A partir de 01/11/85, não serão computados no tempo de serviço do empregado, para efeito do pagamento desta Gratificação:

a) - Período de prestação de serviço militar;

b) - Os períodos decorrentes da cessão do empregado, autorizada pelo METRÔ, para prestar serviços a outras entidades, excluídas as sindicais e licenças diversas, desde que motivada pela vontade expressa e interesse particular do empregado.

9.3 - Regras para o pagamento desta Gratificação:

Parágrafo 1º - Se o período aquisitivo correspondente a cada 1 (um) ano de serviço efetivo se completa no curso do mês calendário, a Gratificação será somente paga a partir do mês subsequente, garantindo ao empregado o pagamento da Gratificação proporcionalmente aos dias do mês anterior, posteriores à aquisição do direito a esta Gratificação.

Parágrafo 2º - O percentual correspondente aos anos de serviço incidirá sobre o salário nominal mensal do empregado, mais Gratificação de Função, quando houver, excluídas as horas extras e respectivos adicionais de remuneração, bem como diárias e outras vantagens de caráter pessoal. O seu valor não





poderá exceder ao valor do salário fixo proporcional que o empregado efetivamente receber em função dos serviços que houver prestado no mês. Não havendo serviço nem pagamento de salário nominal no mês, não haverá pagamento da Gratificação no mesmo mês.

Parágrafo 3º - O percentual da Gratificação incidirá sobre o valor do 13º salário e das férias.

Parágrafo 4º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado o pagamento da Gratificação proporcionalmente aos dias do mês trabalhado pelo empregado.

Parágrafo 5º - Sobre o valor da Gratificação incidirão as contribuições de Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Imposto de Renda.

Parágrafo 6º - Os empregados afastados por acidente do trabalho terão direito ao pagamento da Gratificação por Tempo de Serviço, calculada sobre o salário benefício e a complementação feita pelo METRUS, durante o período de afastamento até a respectiva alta ou aposentadoria, respeitada a cláusula 19ª da presente Sentença Normativa.

Parágrafo 7º - Para os empregados afastados por auxílio-doença será assegurado o pagamento da Gratificação por Tempo de Serviço a que fizerem jus, segundo critérios da presente cláusula, desde que estes se encontrem ainda

percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula 19ª da Sentença Normativa. Nestes casos, o percentual relativo ao cálculo de Gratificação por Tempo de Serviço será aplicado até o 3º ano de afastamento, sobre a complementação paga pelo METRUS, conforme previsto na cláusula 19ª da presente Sentença Normativa. Findo o pagamento da complementação salarial por parte do METRUS, cessará também o pagamento e a contagem de tempo da Gratificação por Tempo de Serviço.

Parágrafo 8º - A Gratificação não será considerada no salário do empregado para efeito de seu enquadramento nas tabelas de benefícios voluntários concedidos pelo METRÔ, nem poderá servir de base para reivindicações de equiparação salarial, previstas no artigo 461 da CLT.

9.4 - A Gratificação aqui instituída, por ser vantagem fruto de negociação coletiva e por se reajustar espontaneamente, uma vez que é fixada em percentual sobre o salário do empregado, fica excluída de qualquer correção salarial obrigatória prevista na legislação de política salarial.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna prestada das 22h00 até o término da jornada será remunerada com um adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor hora do salário base.





CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL MOTORISTA

Os empregados que por determinação do METRÔ exerçam atividades externas e suplementar de motorista, juntamente com a função contratada, receberão um adicional diário estabelecido no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por dia de pegada, a partir de 1º de maio de 2019.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO

A concessão do auxílio-refeição, na forma de créditos eletrônicos/magnéticos, aos empregados e readaptandos, que corresponderá a 24 (vinte e quatro) cotas mensais no valor de R\$ 37,21 (trinta e sete reais e vinte e um centavos).

Parágrafo Único - O fornecimento do auxílio-refeição estabelecido nesta cláusula não integra a remuneração dos empregados para todos os fins e efeitos de direito, sendo inclusive isento de descontos de contribuição previdenciária e do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CHEQUE-SUPERMERCADO

O METRÔ manterá o atual critério de fornecimento de Cheque Supermercado em benefício dos empregados abrangidos, mediante posterior desconto integral em folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-ALIMENTAÇÃO

O METRÔ arcará com a totalidade do subsídio de vale-alimentação aos empregados.

Parágrafo 1º - O vale-alimentação será fornecido mediante cartão eletrônico com saldo mensal de R\$ 387,11 (trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), destinado à aquisição de produtos de primeira necessidade no comércio.

Parágrafo 2º - Serão concedidas 6 (seis) meses de vale-alimentação, aos dependentes diretos, no caso de óbito do empregado, e 3 (três) meses de vale alimentação ao empregado aposentado desligado do METRÔ, durante a





vigência desta Sentença Normativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE LANCHES AOS EMPREGADOS EM HORAS EXTRAS

O METRÔ manterá o atual sistema de concessão de lanches aos empregados quando estiverem sob regime de prorrogação superior a duas e meia horas extras de trabalho por dia, fazendo-o por meio do auxílio-refeição, na forma de crédito eletrônico/magnético no valor de R\$ R\$ 37,21 (trinta e sete reais e vinte e um centavos).

AUXÍLIO-TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-TRANSPORTE

Além do vale-transporte estabelecido na legislação vigente, o METRÔ fornecerá um auxílio adicional de transporte mensal, exclusivamente aos empregados que residam fora da região metropolitana de São Paulo e que utilizem transporte coletivo, limitado ao valor de até 12 (doze) viagens diárias por ônibus urbanos do Município de São Paulo, por até 24 dias/mês, atualizado conforme o índice de reajuste da respectiva tarifa.

Parágrafo Único - Este auxílio-transporte adicional mais o vale-transporte estabelecido na legislação serão descontados dos salários dos empregados beneficiados, até o limite de 6% (seis por cento) do salário base e gratificação de função, se for o caso.

AUXÍLIO-CRECHE/EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-CRECHE/EDUCAÇÃO

Será garantido a todas as empregadas e empregados (exceto para cônjuge metroviário), um auxílio-creche/educação correspondente a R\$ 761,11 (setecentos e sessenta e um reais e onze centavos) por mês, aplicado a partir de 1º de maio de 2019, para cada filho na faixa etária de 6 (seis) meses completos a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, sem apresentação de recibo.

Parágrafo Único - Às empregadas e aos empregados que possuam filhos com deficiência e que sejam dependentes comprovados, não haverá limite de idade para a concessão do benefício, sendo que o valor





do auxílio-creche/educação nesse caso será correspondente a R\$ 1571,29 (um mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) por mês, aplicado a partir de 1º de maio de 2019. O interessado deverá preencher requerimento específico e apresentar os documentos necessários.

17.1 - Para cada filho com idade até 6 (seis) meses, o METRÔ reembolsará o valor integral da mensalidade da creche, mediante solicitação e apresentação do competente recibo, desde que a empregada não prorrogue a licença maternidade ou licença à adotante.

Parágrafo Único - A empregada que optar pela prorrogação da licença maternidade ou licença à adotante, conforme determina a Lei 11.770/08 e o Decreto nº 7.052/09, perderá o direito ao reembolso integral da creche durante o período da prorrogação, pois a legislação proíbe expressamente que a criança seja mantida em creche ou organização similar nesse período.

17.2 - O auxílio-creche/educação estabelecido na presente cláusula não se integrará à remuneração dos empregados beneficiados.

17.3 - O valor do auxílio-creche/educação estabelecido nesta cláusula será corrigido pelo mesmo índice dos reajustes salariais coletivos, ou outro percentual que vier a ser ajustado entre as partes.

AUXÍLIO-MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-FUNERAL

O METRÔ concederá, para o empregado não optante da apólice de Seguro de Vida em Grupo, contratada pela empresa, um Auxílio-Funeral, no caso de falecimento do empregado, no valor correspondente ao padrão de "URNA STANDARD". No caso de falecimento de dependentes diretos, o referido valor será antecipado pelo METRÔ e restituído pelo empregado em até 08 (oito) parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento.

18.1 - No caso do empregado optante pelo Seguro de Vida em Grupo, a indenização do Auxílio-Funeral será realizada pela seguradora contratada, de acordo com os limites e condições vigentes na apólice de seguro de vida em grupo contratada pelo METRÔ.

18.2 - O METRÔ manterá contratada na Apólice de Seguro de Vida em Grupo uma indenização, a título de auxílio-funeral, no valor fixo de R\$ 3.149,70 (três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos) para o empregado segurado e R\$ 3.149,70 (três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos) para o cônjuge.

SEGURO DE VIDA





CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

19.1 - A apólice contratada pelo METRÔ concederá uma indenização adicional por óbito, decorrente de acidente de trabalho no valor de 100% (cem por cento) do capital estipulado para morte na Apólice de Seguro de Vida em Grupo contratada pelo METRÔ.

19.2 - *Para os demais casos, as indenizações serão concedidas nos limites que vêm sendo praticadas (apólice).*

AUXÍLIO-SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - METRUS/SAÚDE

20.1 - *O METRÔ continuará a manter a condição de patrocinadora do METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, garantindo o pagamento das contribuições estabelecido nos respectivos planos de custeio dos Planos de Previdência Suplementar, aprovados anualmente, e ao plano de saúde destinado a dar cobertura assistencial médico-hospitalar e odontológica a seus empregados.*

20.2 - *Fica assegurado à categoria profissional, o Plano de Benefícios de Assistência à Saúde. - METRUS SAÚDE INTEGRAL - MSI, vigente a partir de 1º de janeiro de 1999, que será regido por seu Regulamento e pelos Estatutos do METRUS.*

20.3 - *O Plano de Benefícios de Assistência à Saúde, denominado "METRUS/SAÚDE", sem a finalidade lucrativa, no modelo de autogestão, prevê coberturas assistenciais de acordo com o que está estabelecido pela Agência Reguladora - ANS e Regulamentos dos Planos, por prazo indeterminado nas modalidades intituladas "integral", "especial", "básico" e "odontológico", a ser escolhido mediante opção registrada em Termo de Adesão, na obediência aos requisitos constantes dos regulamentos, em cada modalidade.*

20.4 - *O Plano de Benefícios de Assistência à Saúde - METRUS/SAÚDE, integrante do Programa Assistencial do METRUS e regido pela legislação específica e pelas disposições constantes de seu Estatuto, somente poderá ser alterado pelo Estatuto do METRUS e pelas disposições constantes em seus regulamentos, por deliberação de Colegiado composto dos membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva do METRUS e do Comitê de Gestão do METRUS/SAÚDE, em três escrutínios consecutivos ou, quando não alcançado o "quorum" mínimo de aprovação, por deliberação de Assembleia de Participantes. Tais decisões sempre serão submetidas à homologação da Patrocinadora e à aprovação dos órgãos oficiais competentes. Fica vedada a aplicação de qualquer outro processo de modificação do Plano de Benefícios.*





20.5 - Além dos respectivos direitos e deveres dos participantes, prazos de carência, formas e prazos de adesão, suspensão e encerramento de participação, inscrição de dependentes e formas de utilização dos serviços colocados à disposição dos usuários, o Regulamento do Plano METRUS/SAÚDE também estabelece as fontes de receita destinadas às coberturas assistenciais e administrativas mediante:

a) contribuições mensais de 2% (dois por cento) do salário nominal, mais Gratificação de Função, quando houver, dos titulares inscritos, descontadas em folha de pagamento;

b) recursos mensais providos pela Patrocinadora, correspondente a percentual de 15,30% (quinze vírgula trinta por cento), pré-fixado em conformidade com a Nota Técnica Atuarial do METRUS/SAÚDE, elaborada com base em dados de setembro de 1996 e incidente sobre a folha de pagamento nominal, respeitando o artigo 30 do Regulamento do MSI;

c) outros recursos adicionais, também destinados mensalmente pela Patrocinadora, para custeio de despesas com a Administração do Plano ou de eventuais tributos, taxas ou contribuições incidentes, provisórias e permanentes, sobre valores referentes e despesas com a rede cadastrada ou de reembolsos;

d) de receitas ocasionais, destinadas à cobertura de eventuais oscilações mensais de custos, através do Fundo de Reserva do METRUS/SAÚDE.

20.6 - As parcelas de contribuição do METRÔ para custeio do MSI corresponderão, no mínimo, a 84% (oitenta e quatro por cento) das despesas assistenciais diretas do referido plano, incluindo aí os pagamentos à rede credenciada e os valores de reembolso devidos aos participantes.

20.7 - O METRÔ estenderá os benefícios do METRUS/SAÚDE aos dependentes legais do empregado falecido, pelo prazo de 6 (seis) meses posteriores ao falecimento, por intermédio do METRUS SAÚDE ESPECIAL-MSE e METRUS SAÚDE ODONTOLÓGICO-MSO. O custeio correspondente será assumido integralmente pelo METRÔ.

20.8 - Em caso de falecimento de empregado que se encontrava em tratamento médico-hospitalar, o saldo devedor do grupo familiar referente às despesas decorrentes do plano de saúde será assumido pelo Fundo de Reserva do METRUS/SAÚDE, conforme disposto no Art. 29, parágrafo 7º, do Regulamento do METRUS SAÚDE INTEGRAL - MSI.

20.9 - O METRÔ subsidiará aos empregados e seus dependentes em 80% (oitenta por cento) dos gastos com medicamentos e demais insumos, utilizados no tratamento oncológico, hormonal congênito e de HIV, bem como gastos com o uso do Interferon, quando receitado para finalidade terapêutica de qualquer natureza.

Parágrafo Único - No caso de doença especial que requeira tratamento com medicamento fora dos especificados, a indicação será objeto de análise técnica e sócio econômica e, havendo aprovação, terá o mesmo subsídio.





20.10 - Nos tratamentos decorrentes de doença ocupacional ou acidente do trabalho, devidamente enquadrados após a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pelo METRÔ, as despesas com medicamentos, terapias ou aparelhos corretivos serão pagas integralmente pelo METRÔ, ou reembolsadas após a comprovação dos gastos médico-hospitalares.

20.11 - O METRÔ garantirá o uso do Plano UNIMED, nos mesmos moldes de participação do Plano de Saúde do METRUS, para todos os empregados ou dependentes que residam fora do Município de São Paulo. 20.12 - O desconto dos gastos com saúde não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do salário nominal, mais Gratificação de Função, quando houver, do empregado responsável pelas despesas.

20.13 - As despesas médicas que forem, porventura, descontadas indevidamente dos empregados serão ressarcidas por ocasião do próximo pagamento mensal, com o respectivo valor atualizado conforme o INPC.

AUXÍLIO-DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - AFASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO

21.1 - O METRÔ continuará com a prática de não arcar com o pagamento da complementação salarial aos empregados afastados por auxílio-doença e acidente do trabalho, que sejam participantes dos Planos de Previdência Suplementar do METRUS, viabilizando, dessa forma, ao Instituto, o pagamento do benefício auxílio-doença, previsto em seus regulamentos, com a observância dos requisitos neles estabelecidos.

21.2 - O METRÔ garantirá a complementação salarial correspondente à diferença entre o valor do auxílio-previdenciário oficial e o valor do salário nominal do empregado, até o limite de 3 (três) anos, nos casos de auxílio doença, e 5 (cinco) anos, nos casos de acidente do trabalho, aos empregados não participantes dos Planos de Previdência Suplementar do METRUS e aos empregados em cumprimento da carência exigida pela Previdência Social para elegibilidade ao benefício de auxílio-doença oficial.

21.3 - O valor do salário nominal do empregado será atualizado conforme reajustes salariais coletivos praticados pelo METRÔ, a partir do afastamento do empregado, inclusive quanto ao 13º salário.

21.4 - O METRÔ complementarará o valor do benefício auxílio-doença pago pelo METRUS, até que seja alcançado o valor do salário nominal do empregado, no caso de ocorrerem diferenças entre o valor do benefício do auxílio-doença pago pelo METRUS e o salário nominal do empregado.

21.5 - Esta complementação ficará garantida até o limite de 3 (três) anos nos casos de auxílio-doença, e de 5 (cinco) anos, nos casos de acidente do trabalho, observado o disposto no Parágrafo Único, do item 19.2 desta cláusula.





21.6 - O pagamento da complementação salarial será suspenso pelo METRÔ, para todos os fins e efeitos, nas seguintes hipóteses:

a) Caso o empregado não atenda à convocação e/ou não se justifique a respeito junto à área médica do METRÔ, decorridos 5 (cinco) dias consecutivos da data estabelecida para a apresentação junto ao serviço médico.

b) Por critério médico, se na avaliação médica referida na alínea anterior ficar constatada a possibilidade de retorno às atividades normais. 21.7 - No caso de inadimplemento do METRUS, o METRÔ assumirá o pagamento da complementação prevista nesta cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS

O METRÔ manterá o convênio com rede de farmácias, inclusive homeopáticas e de manipulações para compra de medicamentos, efetuando o desconto integral em folha de pagamento do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA OU SANÇÃO DISCIPLINAR

No ato da dispensa de empregado por iniciativa do METRÔ ser-lhe-á entregue uma via da Comunicação de Desligamento, na qual constará se a dispensa é sem justa causa ou em decorrência de falta grave praticada, e se o aviso prévio, na primeira hipótese, será trabalhado ou não. O empregado poderá se manifestar no verso do documento, quando entender necessário.

23.1 - Durante o aviso prévio trabalhado, a redução de 2 (duas) horas diárias a que o empregado tem direito poderá ser utilizada no início ou no final do expediente diário, mediante opção prévia, ou, ainda, mediante trabalho durante 21 (vinte e um) dias com jornada integral.

23.2 - No caso de advertência escrita ou suspensão disciplinar, o empregado será informado por escrito e ficará com uma via do documento onde constarão as razões específicas da punição e a data da ocorrência. O empregado poderá se manifestar no verso do documento, se entender necessário.





CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECURSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

No caso de rescisão contratual por iniciativa do METRÔ, com ou sem justa causa, será assegurado ao empregado o direito de defesa, mediante recurso administrativo de sua autoria, a ser encaminhado ao Diretor da sua área, assegurando-se ao trabalhador o prévio acesso a seus dados cadastrais, inclusive médicos.

24.1 - O direito de defesa do empregado deverá ser por ele exercido por escrito, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, excluindo, para contagem, o dia da assinatura da Comunicação de Desligamento - CD e incluindo o dia do vencimento.

24.2 - Exercido o direito de defesa, a data de desligamento do empregado será considerada a partir da decisão final do Diretor, para efeitos do pagamento das verbas rescisórias. Quando da demissão por Justa Causa vigorará a data estabelecida na Comunicação de Desligamento - CD.

24.3 - O exame médico demissional deve ser realizado na data agendada no momento do desligamento, conforme consta na Comunicação de Desligamento - CD. O exame médico é pré-requisito para a interposição do recurso, pois além de subsidiar a análise do mesmo, pode ocorrer diagnóstico de doença ocupacional ou outra condição mórbida que poderá implicar na suspensão do processo de desligamento.

24.4 - Ficam excluídos da presente cláusula os empregados que se encontrarem em período de experiência de 90 (noventa) dias decorridos da admissão, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES

O Metrô realizará no Sindicato dos Engenheiros a homologação das rescisões contratuais de seus empregados engenheiros, observadas as disposições a seguir:

Parágrafo 1º - Para fins dos prazos estabelecidos para quitação das verbas rescisórias, será considerada como data da rescisão contratual aquela que constar da Comunicação de Desligamento ou a data da decisão do Diretor da área do empregado, no caso de recurso administrativo interposto pelo interessado, salvo nos casos de dispensa por justa causa, nos quais vigorará a data da Comunicação de Desligamento. As homologações serão realizadas uma vez por semana, em dia e horário pré-agendado pelo Sindicato. O Metrô apresentará na homologação a cópia do comprovante do depósito dos valores da quitação das verbas rescisórias, que será efetuada no prazo legal.

Parágrafo 2º - No caso de aviso prévio trabalhado a quitação das verbas rescisórias deverá ser efetuada no primeiro dia útil após o término do aviso.

Parágrafo 3º - Quando as homologações não puderem ser efetuadas por impedimento do SINDICATO, ou em razão do não comparecimento do empregado ao ato homologatório, após notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o METRÔ ficará isento de qualquer cominação ou multa.





Parágrafo 4º - Quando houver discordância na homologação, o METRÔ terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para pagamento complementar ou apresentar os esclarecimentos necessários, após o qual, estará sujeito às cominações cabíveis.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

O METRÔ concederá, além do prazo legal, Aviso Prévio de cinco dias, por ano de serviço prestado à empresa, o qual substitui, para todos os efeitos, o estabelecido na Lei nº 12.506/11.

Parágrafo Único - esse aviso é limitado a 35 anos de serviço, para os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2015.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE CARREIRA

Na implantação do Plano de Carreira, a empresa implementará as medidas necessárias para adequar a nomenclatura do cargo dos engenheiros que estejam exercendo função técnica, com a denominação de Engenheiro.

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INCENTIVO À EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO

O METRÔ manterá ações voltadas à Gestão do Conhecimento, visando a retenção, sistematização e repasse dos conhecimentos chaves da Companhia, por meio de convênios com entidades que ofereçam cursos de aperfeiçoamento profissional; treinamentos em local de trabalho; comunidades de prática e ciclos de palestras e debates".





CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE RECURSOS HUMANOS

O METRÔ terá como meta destinar a média anual de 25 (vinte e cinco) horas por empregado, para fins de treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem tecnológica.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EFETIVAÇÃO DE PROMOÇÃO

O METRÔ assegurará o registro na CTPS dos empregados, quando ocorrerem modificações ou alterações funcionais em decorrência de promoções devidamente aprovadas podendo, nesses casos, utilizar-se da emissão de demonstrativos impressos, fazendo jus o empregado ao novo salário a partir da data do efetivo exercício da nova função, consignada na emissão do competente documento de movimentação de pessoal (MP).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - OCUPAÇÃO DE CARGOS

Os cargos ou funções que exijam conhecimentos de engenharia, na forma da lei em vigor, deverão ser preenchidos por engenheiros e estes registrados em Carteira como tal, sendo nesse caso também considerado engenheiro.

a) Para o cargo ou função que exija para sua ocupação nível superior em engenharia, este será considerado como tal e estará abrangido pela presente Sentença Normativa.

b) Engenheiro que optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente ao Sindicato dos Engenheiros, na forma do Artigo 585 da CLT, estará abrangido pela presente Sentença Normativa.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PUNIÇÕES ANTERIORES

32.1 - As medidas disciplinares aplicadas aos empregados há mais de 24 (vinte e quatro) meses não serão mais consideradas para qualquer efeito.

32.2 - *Nos casos de processos seletivos somente serão consideradas as medidas disciplinares aplicadas nos 12 (doze) meses anteriores à data limite da inscrição no processo seletivo.*





CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SINDICÂNCIA SOBRE EMPREGADOS

O METRÔ comunicará o fato ao empregado envolvido em sindicância, por escrito, especificando o assunto, com antecedência de 2 (dois) dias úteis, sempre que houver necessidade de seu depoimento no referido processo. O empregado poderá convocar um representante do SINDICATO para assistir a sindicância, sem que haja qualquer manifestação desse representante no desenrolar dos trabalhos.

Parágrafo Único - O empregado convocado para a sindicância terá direito de arrolar até 3 (três) empregados que possam prestar esclarecimentos sobre a matéria.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AÇÕES AFIRMATIVAS

O METRÔ terá como prática desenvolver e implementar política para a promoção de ações afirmativas:

POLÍTICA PARA DEPENDENTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS

O METRÔ, em conjunto com 1 (um) representante indicado pelo SINDICATO, dará prosseguimento ao Programa de Apoio aos Dependentes Químicos já implantado na Companhia. O METRÔ estenderá aos trabalhadores do turno noturno as mesmas garantias e tratamento dispensados aos trabalhadores do turno diurno.

35.1 - A reunião do grupo de apoio aos dependentes químicos terá a duração de 2 (duas) horas.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PARA GESTANTES, MÃES ADOTANTES E PAIS

36.1 - À empregada gestante serão assegurados a manutenção no emprego e dosalário, desde a confirmação da gravidez até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o parto.





36.2 - A empregada gestante deverá comunicar a gravidez ao médico do trabalho que analisará sua condição física, frente ao cargo ocupado, o qual poderá recomendar sua transferência temporária, durante o período de gestação, para desempenhar outra atividade. A empregada realocada não poderá ser considerada como paradigma em pleito de equiparação salarial e terá garantido seu retorno à área de origem.

36.3 - Será garantido à empregada gestante que tenha sofrido aborto, devidamente comprovado por atestado médico, estabilidade no emprego a partir da concepção, até 180 (cento e oitenta) dias após a interrupção da gravidez.

36.4- O METRÔ também concederá garantia de emprego e de salário de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do retorno da licença prevista na cláusula 48ª da presente Sentença Normativa, para a empregada que adotar judicialmente criança com até 2 (dois) anos de idade, mediante apresentação do comprovante de adoção.

36.5 - Ao empregado será assegurada a garantia de emprego ou salário de 90 (noventa) dias, contados a partir do nascimento do filho natural ou da adoção judicial de criança com idade até 2 (dois) anos, mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

36.6 - Ficam excluídas das garantias previstas nesta cláusula as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, e mediante acordo entre as partes com assistência sindical, por motivo de término de contrato de trabalho por prazo determinado, por rescisão durante a vigência de contrato de experiência e nas rescisões por justa causa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS ACIDENTADOS NO TRABALHO

O METRÔ garantirá a manutenção do contrato de trabalho do empregado afastado por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da alta previdenciária pararetorno ao trabalho, conforme previsto na Lei Federal 8.213/91.

37.1 - O empregado que venha sofrer redução parcial ou permanente na sua capacidade de trabalho, decorrente de acidente do trabalho, atestada por órgão oficial do INSS, será tratado de acordo com a legislação vigente. O empregado readaptado ou remanejado não será considerado paradigma para efeito de equiparação salarial.

37.2 - Ficam excluídos da garantia estabelecida, nesta cláusula, os casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, ou por iniciativa do empregado, e mediante acordo entre as partes sob a





assistência sindical, ou término do contrato por prazo determinado, bem como os de empregados acidentados durante a vigência de contrato de experiência.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS AFASTADOS POR DOENÇA, SERVIÇO MILITAR E PRÉ-APOSENTADORIA

38.1 - O METRÔ assegurará a permanência no emprego durante 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da alta previdenciária, aos empregados afastados do serviço, recebendo auxílio-doença.

38.2 - O METRÔ também assegurará a permanência no emprego por 60 (sessenta) dias, contados a partir do retorno ao trabalho, aos empregados afastados para fins de prestação do Serviço Militar.

38.3 - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou por qualquer modalidade serão concedidas garantias de emprego e salário no período que faltar para a obtenção do benefício previdenciário, independente do tempo de serviço no METRÔ.

Parágrafo único - Preenchidos os requisitos para a aposentadoria, cessam as garantias de emprego e salário previstas no presente inciso.

38.4 - Ficam excluídas das garantias estabelecidas nesta cláusula as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado e mediante acordo entre as partes sob assistência sindical, por motivo de término de contrato de trabalho por prazo determinado, por rescisão durante a vigência de contrato de experiência e nas rescisões por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PARA PORTADORES DO VÍRUS HIV E ACOMETIDOS PELO CÂNCER

O METRÔ garantirá estabilidade no emprego e pagamento de salários e demais benefícios aos empregados portadores do vírus do HIV até que se aposentem ou atendam aos requisitos legais para requerer a aposentadoria perante o INSS. Para empregados acometidos pelo câncer, a estabilidade é garantida por cinco anos após o tratamento oncológico específico, que se caracteriza por: procedimento cirúrgico, quimioterapia, radioterapia e imunoterapia. Tal condição e a evolução do tratamento devem, necessariamente, ser informadas pelo empregado e documentadas ao serviço médico do METRÔ quando do diagnóstico da doença e nos exames médicos ocupacionais.





Parágrafo único - Ficam excluídas das garantias estabelecidas nesta cláusula as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, e mediante acordo entre as partes sob assistência sindical, por motivo de término de contrato de trabalho por prazo determinado, por rescisão durante a vigência de contrato de experiência e nas rescisões por justa causa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIAS COMPLEMENTARES AO APOSENTADO

Será garantido aos empregados que estejam há 24 (vinte e quatro) meses de adquirir o direito à aposentadoria proporcional, bem como àqueles aposentados na ativa, a possibilidade de participarem de um programa que lhes prepare para a nova realidade profissional e social que passarão a enfrentar a partir do momento em que se aposentarem. Este programa será elaborado, conjuntamente, pelo SINDICATO, a Associação dos Aposentados do Metrô e o METRÔ.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O METRÔ garantirá, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, assistência jurídica no âmbito civil e criminal, aos empregados envolvidos em ocorrências e seus desdobramentos, quando no exercício de suas funções.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA- PENDÊNCIAS TRABALHISTAS

Será criada uma comissão permanente, formada por representantes do METRÔ e do SINDICATO, com o objetivo de discutir pendências de natureza trabalhista.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

O METRÔ praticará o seguinte:

43.1 - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e ou 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários.





.COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

No período de vigência da presente Sentença Normativa, o METRÔ propiciará a compensação de folgas em dias intercalados entre feriados e fins de semana, mediante fixação de jornadas complementares e correspondentes às referidas folgas, através de regime de compensação diluída no decorrer do exercício, na conformidade do calendário anual estabelecido por sua iniciativa.

44.1 - Nas áreas ou atividades em que os empregados trabalharem em regime de turnos e nos serviços essenciais que não possam sofrer solução de continuidade, a adoção da presente compensação ficará sempre subordinada ao critério da respectiva chefia.

44.2 - Sempre que possível, a forma de compensação poderá ser uniforme em todas as áreas do METRÔ, respeitadas, no entanto, as suas necessidades e características específicas. Para tanto, em dezembro de 2018, o METRÔ divulgará o calendário de compensação relativo ao exercício de 2019.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- OMISSÃO NA MARCAÇÃO DE PONTO

O METRÔ observará sua atual política de não aplicar as penalidades pecuniárias previstas no Instrumento Normativo de Regime e Horário de Trabalho vigente. Na reincidência, o empregado estará sujeito ao desconto das horas e/ou do DSR, além das sanções disciplinares cabíveis.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- AUSÊNCIAS ABONADAS

Além das demais ausências justificadas na forma do artigo 473 da CLT, ficam assegurados aos empregados abrangidos:

46.1 - O abono de ausência, mas limitado até um máximo de 12 (doze) meio períodos de trabalho ao ano, ou de 6 (seis) períodos inteiros, às empregadas mães e, aos empregados pais que tenham a guarda de filho(s) menor(es) de 14 anos, para acompanhamento em consultas médicas, exames laboratoriais e internações hospitalares, mediante apresentação do respectivo comprovante.

46.2 - O abono de ausências de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da

data do óbito, em caso de falecimento de pais, filhos e cônjuge, mediante a apresentação do correspondente atestado de óbito, nele incluído o prazo já previsto no artigo 473, I, da CLT.

46.3 - Abono de ausências em decorrência da prestação de exames vestibulares ou supletivos, ao empregado estudante, mediante informação prévia à respectiva chefia e comprovação posterior dos dias de prova, além dos demais critérios definidos pelo METRÔ.





46.4 - O abono de ausências, para fins de formalização de denúncia de qualquer tipo de violência contra a mulher, junto às autoridades competentes. Neste caso, a empregada deverá entrar em contato com Serviço Social para o dimensionamento do período e dar andamento às demais tratativas sobre o período de licença.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS ANUAIS

47.1- Os valores relativos à remuneração de férias individuais e da parcela final do 13º Salário dos empregados serão acrescidos da Gratificação por Tempo de Serviço, e de Função, quando o caso, e das médias das horas extras, do adicional noturno, dos Plantões de Sobreaviso - BIP e, dos percentuais de insalubridade ou de periculosidade.

47.2 - A remuneração das férias individuais e o pagamento da parcela final do 13º Salário também serão acrescidos do Adicional Transitório, do Adicional de Condição e da média do Adicional de Motorista, na conformidade dos Aditivos aos contratos individuais de trabalho.

47.3 - Salvo nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 130 e no artigo 133 da CLT, o METRÔ assegurará a todos os empregados abrangidos o direito de parcelar suas férias em dois períodos, desde que mediante prévio acordo com as respectivas chefias, sempre em períodos múltiplos de 10 (dez) dias para o quadro operativo da GOP, mas com período de gozo parcelado nunca inferior a 10 (dez) dias, para todos os empregados.

47.4 - Havendo parcelamento das férias na forma do estabelecido no inciso 47.3 da presente cláusula, o pagamento da gratificação de férias será efetuado juntamente com o pagamento da remuneração das férias relativas ao primeiro período de gozo.

47.5 - Fica assegurada aos empregados abrangidos a garantia de emprego ou salário no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao do retorno das férias. Havendo parcelamento das férias na forma do estabelecido no inciso 47.3, da presente cláusula, esta garantia de emprego ou salário será concedida após o gozo relativo ao do primeiro período parcelado.

47.6 - Nas rescisões de contrato de trabalho com menos de 12 (doze) meses deserviço no METRÔ fica assegurado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do salário integral por mês trabalhado, a título de férias proporcionais, exceto nos desligamentos por justa causa.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA- REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE

FÉRIAS





Fica estabelecida uma Remuneração Adicional de Férias, a ser paga pelo METRÔ aos empregados que tenham completado o período aquisitivo na conformidade do artigo 130 da CLT, antes ou durante a vigência da presente Sentença Normativa e desde que venham a gozá-las efetivamente no período compreendido entre 1º de maio de 2019 e 30 de abril de 2020. 48.1 - A Remuneração Adicional de Férias incorpora e abrange, para todos os fins de direito, o adicional de férias previsto no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, e será paga no valor a ser calculado mediante aplicação

da seguinte fórmula: Remuneração Adicional de Férias = Parcela Fixa + (0,7 vezes a Diferença entre o Salário Base mais gratificação de função, se for o caso, e a Parcela Fixa).

Parágrafo 1º - O valor da parcela fixa é de R\$ 2.295,06 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos), a vigorar a partir de 1º de maio de 2019, a ser reajustado na mesma época e na mesma proporção dos reajustes salariais coletivos eventualmente concedidos na vigência da presente Sentença Normativa.

Parágrafo 2º - Entende-se como salário base, para os fins de aplicação da fórmula acima referida, o salário contratual atualizado do empregado, no valor vigente no mês de competência do início do gozo das férias.

Parágrafo 3º - O valor total da Remuneração Adicional de Férias estabelecida na presente cláusula estará sempre limitado, não podendo ultrapassar, para

todos os fins e efeitos, o valor do salário base do empregado, vigente no mês de competência do início do gozo das férias.

48.2 - Na hipótese de parcelamento de férias, previsto na cláusula 47ª e seus incisos, da presente Sentença Normativa, o pagamento da Remuneração Adicional de Férias será efetuado no seu valor total, em uma única vez, e juntamente com o pagamento do primeiro período das férias parceladas.

48.3 - Aos empregados cujos contratos individuais de trabalho forem rescindidos durante a vigência da presente Sentença Normativa, exceto por justa causa e desde que tenham completado todo o período aquisitivo de férias sem o seu respectivo gozo, será assegurado o pagamento da Remuneração Adicional de Férias, juntamente com a quitação das verbas rescisórias.

48.4 - Nas rescisões contratuais ocorridas antes de completado o período aquisitivo de férias, exceto nas dispensas por justa causa, a Remuneração Adicional de Férias relativa ao período aquisitivo de férias interrompido pela rescisão contratual será paga proporcionalmente na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 14 (catorze) dias efetivamente trabalhados.

48.5 - Nas rescisões contratuais decorrentes de justa causa na vigência do presente Sentença Normativa, será paga, juntamente com a quitação das demais verbas rescisórias, somente a Remuneração Adicional de Férias referente a períodos aquisitivos completos de férias já adquiridos e ainda não gozados antes da rescisão contratual.





48.6 - Na hipótese de inexistência do direito a férias, em decorrência do previsto no artigo 133, seus incisos e respectivos parágrafos, da CLT, não será devido qualquer pagamento a título da Remuneração Adicional de Férias estabelecidas nesta cláusula, ainda que proporcionalmente.

LICENÇA MATERNIDADE/ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA MATERNIDADE/ LICENÇA À

EMPREGADA ADOTANTE

49.1 - À empregada gestante também fica assegurada a licença maternidade sempre limitada em 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto em lei. Parágrafo Único - A licença maternidade poderá ser prorrogada por sessenta dias, desde que a empregada requeira a prorrogação até o final do 1º mês após o parto, conforme Lei Federal 11.770/08 e Decreto 7.052/09.

49.2 - À empregada que comprovar adoção judicial de crianças será concedida licença remunerada em conformidade com a Lei 10.421, de 15/04/2002 que alterou o artigo 392 da CLT.

Parágrafo Único: A licença à adotante poderá ser prorrogada nos prazos abaixo, conforme Decreto 7.052/09:

I - por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

II - por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e

III - por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA AMAMENTAÇÃO

Fica assegurada à empregada mãe, com jornada de trabalho integral e ou parcial, uma licença amamentação de duas horas diárias, em horário a ser estabelecido mediante acordo com a respectiva chefia, no prazo máximo de 180 dias contados a partir do nascimento do filho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE





O METRÔ assegurará, aos empregados abrangidos, licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, no decorrer da primeira semana após o nascimento de filho ou após sua regular adoção, nela incluída a ausência prevista no art.473, III, da CLT.

Parágrafo Único - A licença paternidade poderá ser prorrogada por 15 dias, desde que o empregado requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. Essa prorrogação está vinculada ao Programa Empresa Cidadã.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA- MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO

Ficam ajustadas as seguintes medidas de proteção à saúde no trabalho:

52.1 - Lesão por Esforço Repetitivo - DORT O METRÔ dará continuidade ao Programa sobre DORT, elaborado pelos Grupos de Trabalho que examinaram esse assunto em conjunto com representantes do SINDICATO.

52.2 - Ambulatório Noturno nos Pátios de Manutenção O METRÔ manterá em funcionamento durante 24 horas diárias, os ambulatórios existentes nos Pátios de Manutenção Jabaquara e Itaquera. 52.3- Intervalo de Descanso para Audiometrias O METRÔ cumprirá o prazo conforme legislação constante das Normas Regulamentadoras relativamente ao intervalo de descanso para audiometria.

52.4 - Priorização da proteção coletiva sobre a individual Baseado no que está previsto na NR-6, item 6.2 do MTb, caberá ao METRÔ fazer com que a proteção coletiva na fonte, seja prioritária à proteção coletiva no meio ambiente, devendo esta última exercer prioridade sobre a proteção individual.

52.5 - Pesquisa sobre câncer, DST/HIV e hepatite O METRÔ manterá um Programa destinado a identificar o número de casos de câncer, DST/AIDS e hepatite que acometem seus empregados, com vistas a desenvolver medidas preventivas para evitar a propagação destas moléstias. O programa será acompanhado por um representante do Sindicato.

EXAMES MÉDICOS

52.6 - Exames Médicos Específicos O METRÔ custeará o valor do custeio participativo total do empregado a cada 12 (doze) meses, uma consulta ginecológica para as mulheres, independentemente da idade, bem como os exames de colposcopia, colpocitologia, mamografia e/ou ultrassonografia de mama. Para os homens com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurada uma consulta médica urológica a cada 12 (doze) meses, assim como a realização do exame antígeno prostático específico (PSA).





52.7 - Exames Médicos Periódicos

Será atendido o prazo conforme legislação constante das Normas Regulamentadoras relativamente à periodicidade e avaliação técnica para exames periódicos.

52.8 - Carteira de Saúde

O METRÔ esclarece que todos os resultados dos exames médicos serão fornecidos aos empregados, bem como o ASO - Atestado de Saúde Ocupacional e Carteira de Saúde Individual atualizada que será entregue por ocasião da realização do exame médico periódico.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA

PROFISSIONAL

52.9 - Readaptação dos Trabalhadores Afastados por Acidente de Trabalho ou

Doença Ocupacional

O METRÔ manterá um programa de reabilitação para empregados que retornam de acidente de trabalho, bem como auxílio-doença não associado ao trabalho. O programa contará com a participação de profissionais (psicólogos, médicos), bem como gestores tanto da área de origem quanto da área de destino dos empregados.

CIPA - COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA- CIPA

O METRÔ estenderá aos empregados engenheiros, as mesmas garantias constantes no Acordo de Regulamentação e Funcionamento das CIPAs, firmado com o Sindicato preponderante.

53.1 - Comissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho O METRÔ constituirá uma comissão com um representante do Sindicato para debates do assunto, sem prejuízo do funcionamento da INTERCIPAS, prevista em acordo específico.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA- FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS

O METRÔ manterá os procedimentos e as rotinas para a concessão de aposentadoria especial seguindo o que for estabelecido em normatização do Ministério da Previdência Social.





CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SEGURANÇA DO TRABALHO

Nas obras de construção civil, deverá ser elaborado por um engenheiro de segurança, com recolhimento da ART, o Plano das Condições e Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT), conforme NR 18 (18.3.1.1), da Portaria 3214, de 08/06/78.

55.1 - O METRÔ apresentará e discutirá com o SINDICATO, dentro de 120 dias da assinatura da presente Sentença Normativa, seu Projeto de Sistema de Gestão Relativo às Condições e Meio Ambiente de Trabalho, elaborado por profissional habilitado para tal.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA- DIRIGENTES SINDICAIS - LICENÇA PARA EERCÍCIO DO MANDATO

56.1 - O METRÔ assegurará o afastamento remunerado de diretores integrantes da Diretoria do SINDICATO.

Parágrafo 1º - Será de 4 (quatro) o limite total máximo de diretores sindicais liberados com remuneração paga pelo METRÔ.

Parágrafo 2º - A efetivação do afastamento dar-se-á somente após a formalização e respectiva autorização pelo METRÔ.

Parágrafo 3º - Será garantida, aos dirigentes sindicais liberados, a utilização do Plano de Benefícios Voluntários do METRÔ, extensivamente a seus dependentes e nos mesmos moldes e demais condições a que fazem jus os demais empregados.

Parágrafo 4º - O METRÔ assegura aos diretores licenciados o retorno ao seu posto de trabalho de origem.

Parágrafo 5º - Aos Diretores afastados será assegurado o enquadramento funcional no METRÔ, nas condições em que o empregado se encontrava no momento de seu afastamento. Qualquer movimentação dependerá do cumprimento dos pré-requisitos exigidos para tal fim.

Parágrafo 6º - Salvo concordância expressa do dirigente sindical eleito, o METRÔ não poderá transferi-lo de função ou local de trabalho, na vigência de seu mandato.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL





O METRÔ descontará na folha de pagamento de cada engenheiro empregado sindicalizado beneficiado pela presente Sentença Normativa, a título de contribuição assistencial e/ou negocial, o valor a ser estabelecido e aprovado pela Assembleia Geral dos Engenheiros que aprovou a pauta de reivindicações, conforme edital de convocação e deliberações lavradas em Ata.

Parágrafo 1º - As contribuições descontadas serão recolhidas em favor do SINDICATO até o dia 5 do mês seguinte ao do desconto, em agência bancária por este designada.

Parágrafo 2º - O METRÔ fornecerá ao SINDICATO uma listagem dos engenheiros que sofreram o desconto dessa contribuição até trinta dias da data do desconto.

Parágrafo 3º - O sindicato se declara totalmente responsável pela devolução dos valores das contribuições ora estipulada, em qualquer esfera (judicial e/ou administrativa), assegurando que arcará com a devolução dos valores, bem como, da responsabilidade oriunda dos descontos aprovados em assembleia, ficando ainda isento o METRÔ de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, resguardado eventual direito de regresso.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA- RECOLHIMENTO DO FGTS

O METRÔ enviará, mensalmente, ao SINDICATO signatário da presente Sentença Normativa cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) relativa ao mês anterior ao da remessa, no prazo de até 15 (quinze) dias após o efetivo recolhimento. A guarda da Relação de Empregados (RE) é eletrônica, conforme orientação da Caixa Econômica Federal e será mantida em poder do METRÔ, que disponibilizará os seus dados no prazo de 15 (quinze) dias após solicitação por escrito do SINDICATO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA- CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO

O METRÔ fornecerá ao SINDICATO, sempre que for solicitado, o acervo técnico de seus engenheiros, que necessariamente deverá conter atestado da experiência adquirida a serviço da empresa, sua participação em estudos, planos e projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino ou pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada.

Parágrafo Único - A obrigação do METRÔ em fornecer o atestado retroage até a data de admissão, no caso dos engenheiros que não possuam alguns ou todos esses documentos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O METRÔ efetuará descontos em folha de pagamento do valor relativo às contribuições dos sócios do SINDICATO signatário, mediante relação encaminhada por este.





CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - INFORMAÇÕES ADICIONAIS AO SINDICATO

O METRÔ fornecerá, mensalmente, ao SINDICATO, dados operacionais, tarifários, relação de empregados admitidos, demitidos e o total de empregados no mês, além da GRPS.

Parágrafo 1º - Anualmente, será também remetido ao SINDICATO o quadro de empregados aprovados e as vagas eventualmente existentes, após publicação no Diário Oficial.

Parágrafo 2º - Além da competente cópia entregue ao empregado, o METRÔ também encaminhará ao SINDICATO cópias das Comunicações de Acidente do Trabalho dos empregados abrangidos, além de dados estatísticos sobre acidentes do trabalho.

Parágrafo 3º - Havendo solicitação específica do SINDICATO sobre qualquer item da presente Sentença Normativa, o METRÔ fornecerá os dados referentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

O METRÔ descontará dos salários dos empregados associados ao SINDICATO profissional signatário da presente Sentença Normativa as mensalidades associativas, mediante relação de associados encaminhada pelo SINDICATO favorecido, com as devidas atualizações mensais.

Parágrafo Único - As mensalidades descontadas dos empregados associados serão recolhidas ao SINDICATO profissional, conforme prática já existente, acompanhada de relação nominal dos associados e respectivo valor do desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O METRÔ reembolsará integralmente, a favor dos engenheiros ou arquitetos cujos cargos ou funções exijam formação específica em engenharia ou arquitetura, os valores das ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica e dos RRTs - Registros de Responsabilidade Técnica necessários.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA- PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS EM CURSOS DE NATUREZA EDUCATIVO SINDICAL

O METRÔ justificará e abonará a ausência dos empregados que vierem a participar de cursos de natureza educativos sindical, respeitados, no entanto, o a seguir disposto:

Parágrafo 1º - O SINDICATO deverá apresentar ao METRÔ, por intermédio da Gerência de Recursos Humanos, uma programação semestral relativa aos cursos (caracterização, data, duração, horário, etc.), nos meses de janeiro e julho;





Parágrafo 2º - As solicitações de liberação de empregados para participarem destes cursos de natureza educativos sindical deverão ser sempre efetuadas com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, especificando nome, área, cargo e registro do empregado indicado;

Parágrafo 3º - Qualquer liberação, no entanto, estará sempre sujeita à autorização da área em que o empregado estiver atuando, que considerará para sua decisão o reflexo da referida liberação nos trabalhos ali desenvolvidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica ajustada entre as partes signatárias multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo estabelecido na cláusula 3ª da presente Sentença Normativa, por infração e por empregado envolvido, no caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Sentença Normativa, revertendo a presente cominação em favor da parte prejudicada.

.OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA- GARANTIAS GERAIS

Respeitadas as cláusulas objeto desta Sentença Normativa e que são específicas da categoria profissional dos engenheiros, ficam estendidas aos empregados engenheiros as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes da Sentença Normativa preponderante.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA- COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

As partes comprometem-se a constituir imediatamente após a assinatura da presente Sentença Normativa uma Comissão para estudar a instituição de mecanismos extrajudiciais de conciliação prévia, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, observando-se para sua constituição e funcionamento o disposto no Regulamento próprio, que deverá ser aprovado pelas partes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação de quaisquer das cláusulas da presente Sentença Normativa.





CONDIÇÕES ESPECIAIS NEGOCIADAS EXTRAORDINARIAMENTE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIAPROVOCADA PELO COVID-19, COM PAGAMENTO DIFERIDO

Manutenção do adicional noturno de 50%, com o pagamento de adicional noturno de 25% pelo período de 6 meses, e o adiamento da diferença de 25% do adicional noturno, que devem ser pagos integralmente nos 6 (seis) meses subsequentes;

Manutenção da Gratificação por Tempo de Serviço, com a garantia dos valores adquiridos até 30/04/2020, e a suspensão da aplicabilidade do percentual pelo período de 6 (seis) meses (01/05/2020 a 01/11/2020), retomando-se o pagamento do direito adquirido neste período no 7º mês, com o consequente pagamento dos respectivos valores retroativos à data de aquisição da progressão;

Manutenção do adicional normativo de férias, com o adiamento do pagamento da diferença entre o valor do adicional normativo e o 1/3 constitucional, pelo período de 6(seis) meses, com o consequente pagamento no 7º mês dos respectivos valores retroativos à data do gozo. Com a realização do acordo, os valores de auxílio transporte suprimidos a partir de 30/06, serão ressarcidos;

Renovação do ACT, em todas as suas cláusulas, por 12 meses com vigência de 01/05/2020 a 30/04/2021;

Manutenção do adicional de horas extras de 100%, com o pagamento de adicional de 50% pelo período de 6 meses, e o adiamento da diferença de 50% dos adicionais de horas extras, que devem ser pagos integralmente nos 6 meses subsequentes, exceto as horas extras compulsórias, que devem ser pagas integralmente (100%).

Em 29/07/2020 - Sessão Extraordinária Telepresencial

CERTIFICO que, a pedido do i. Relator, com a anuência do Exmo. Desembargador Presidente da Seção, Davi Furtado Meirelles, o processo foi incluído em Sessão





Extraordinária Telepresencial em virtude da relevância e a urgência que o caso requer. As partes ficaram cientes da inclusão do processo na pauta de julgamento conforme Ata de Audiência id 7ba2bd7.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO (RELATOR), SUELI TOMÉ DA PONTE, IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 1), SÔNIA MARIA LACERDA, PAULO KIM BARBOSA, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (VICE-PRESIDENTE JUDICIAL), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES E FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, cadeira 10. Ausente, justificadamente em razão de férias, o Exmo. Juiz Luis Augusto Federighi, cadeira 1, sendo substituído pela Exma. Juíza Raquel Gabbai de Oliveira.

Os Exmos. Desembargadores Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto juntaram declaração de voto.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora ANDREA ALBERTINASE.

Sustentação oral: Dr. Paulo Eduardo José Rodrigues Filho pelo suscitante CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ; Dra. Regiane de Moura Macedo pelo suscitado SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO; e Dra. Giselle Scavasin pelo suscitado SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, que dispensaram a leitura do relatório.

O Exmo. Desembargador Davi Furtado Meirelles determinou a degravação da sustentação oral do patrono do Suscitante.

SESSÃO TELEPRESENCIAL DO DIA 29.07.2020

DEGRAVAÇÃO - PROCESSO DCG nº 1002641-64.2020.5.02.0000

19. Número do Processo: 1002641-64.2020.5.02.0000 - DCG





Relator: FERNANDO ALVARO PINHEIRO

Orgão Julgador: SDC - Cadeira 6

Polo Ativo:

SUSCITANTE - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADO - PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES FILHO

Polo Passivo:

SUSCITADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADA - REGIANE DE MOURA MACEDO

SUSCITADO - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADA - GISELLE SCAVASIN

(Início - Decorridos 04:36:24 do vídeo)

Dr. Davi Meirelles - "Vou perguntar ao Dr. Paulo, Dr.^a Regiane, Dr.^a Giselle, vocês vão fazer uso da palavra?"

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "É..., Excelência, eu gostaria..., o Sr. me permite a palavra?"

Dr. Davi Meirelles - "É, isso que estou perguntando, vão fazer uso da palavra, ou nós vamos julgar?"

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "Eu só gostaria de fazer um pequeno esclarecimento, Excelência, no entendimento do Metrô, o *e-mail* a qual se refere..., foi juntado aos autos, de autoria do Secretário, esse *e-mail*..., ele tem o objetivo, obviamente, na oportunidade, de desmobilizar a categoria né, com relação à greve, e ele é claro no sentido de que a gente vai se submeter à sentença normativa a ser proferida por esse Tribunal. No caso, entendemos que deveria, sim, haver o julgamento por parte do Tribunal em relação a todas as cláusulas, respeitadas as propostas do MPT, é..., ou seja, não estamos falando aqui de um acordo entabulado entre as partes, mas sim que o Secretário, deixa de forma





textual e clara, que o Metrô se sujeitará aos termos da sentença normativa com as propostas do Ministério Público do Trabalho, que, inclusive, em isso acontecendo, iríamos abrir mão do prazo relativo ao recurso ordinário. Ou seja, não há que se falar em um acordo em que o Metrô concorda com a manutenção, em relação a toda a sentença normativa, incluídas as propostas, dada pelo MPT, e sim que o Metrô se submeterá a uma sentença normativa, julgando o mérito, se respeitadas essas propostas... é..., pela..., proposta pelo MPT, abriríamos inclusive mão do recurso ordinário".

Dr. Davi Meirelles - "Muito bem, terminou a sustentação?"

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "Não digo que foi uma sustentação, foi muito mais... (*inaudível*)... a respeito".

Dr. Davi Meirelles - "Aqui Dr. Paulo, aqui não é lugar de negociar, aqui é lugar de julgar, então vamos julgar".

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "Perfeito. Então está ok. Está feita a minha sustentação".

(...)

Dr. Fernando Pinheiro (04:52:46) - "Sr. Presidente, eu posso fazer uma indagação ao advogado do Metrô?"

Dr. Davi Meirelles - "O Sr. fique à vontade".

Dr. Fernando Pinheiro (04:52:53) - "Dr. Paulo, é, uma homologação de acordo, o Metrô iria interpor o recurso. Se eu tomar isso daqui como premissa, para o julgamento, produzindo uma sentença normativa, vendo, praticamente a mesma coisa, porque não tenho como decidir diferente, o Metrô abriria mão do recurso?"

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho (04:53:15) - "Exatamente, Excelência, sendo uma sentença normativa nesses termos, é, conforme o *e-mail* lido pelo Desembargador Francisco, o Metrô abre mão do recurso".

(...)

Dr. Francisco Ferreira (05:29:38) - "Sr. Presidente, vai ser degravado o que foi dito pelo advogado do Metrô, no sentido de que, se homologasse o acordo, eles recorreriam? Isso o Sr. vai degravar ou não?"





Dr. Davi Meirelles - "Posso. Podemos. Márcia, anota para fazer a degravação".

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho (05:29:57) - "Pela ordem, só queria deixar claro, que não foi isso que eu disse".

Dr. Davi Meirelles - "Está gravado, Dr. Paulo, o que o Sr. disse irá aparecer na degravação".

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "Ok. Obrigado"....)

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho (05:31:02) - "Se me permitir..., se me permitir o que eu coloquei foi isso, que havendo sentença normativa, estando nos moldes da proposta do Ministério Público do Trabalho, o Metrô abre mão do recurso. Em momento algum disse que, se fosse homologado, recorreríamos, o que não quer dizer que não faremos, apenas a minha fala foi nesse sentido, que renunciamos ao recurso ordinário, em caso de sentença normativa que aponte, que abranja a proposta do Ministério Público, nos termos contemplados no *e-mail*".

Dr. Davi Meirelles - "Dr. Paulo, é bom o Sr. até esclarecer, mas a degravação vai ser feita de qualquer forma, o que o Sr. disse vai aparecer lá. Está gravado".

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "Sem problema, Excelência, eu não falei..., nesse momento eu não fiz nada além de repetir o que eu havia dito no início".

Dr. Davi Meirelles - "Ok, ok. Está esclarecido".

III - DISPOSITIVO

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS** do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em:

JULGAR PREJUDICADA a análise da greve, ressalvando eventuais interesses de terceiros nos termos do art. 15 da Lei 7.783/89;

DEFERIR as cláusulas da proposta conciliatória de iniciativa do Ministério Público do Trabalho (CONALIS) para formar a sentença normativa que regerá as relações contratuais entre os litigantes, conforme fundamentos do voto;

Fixar a vigência desta sentença normativa para o período de 01.05.2020 a 30.04.2021;

Deferir a estabilidade provisória nos termos do PN 36 da SDC do TRT da 2ª Região.





Custas processuais pelos suscitados, na forma do art. 789, § °, da CLT), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Decorrido o prazo legal, e recolhidas as custas processuais, remeta-se ao arquivo definitivo.

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 2/2019, DEJT 3/6/2019). Após, ao arquivo.

Encaminhe-se o ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, com ciência aos Excelentíssimos Senhores Procuradores José Valdir Machado e Ronaldo Lima dos Santos, reproduzindo os dois primeiros parágrafos do "II - FUNDAMENTAÇÃO", e com cópia deste v. Acórdão.

FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO
Desembargador do Trabalho
Relator

10

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO / SDC - Cadeira 3

**NA FORMA DO ART. 941, PARÁGRAFO 3º, CPC, APRESENTO O
MEU VOTO DIVERGENTE.**

I - RELATÓRIO.





ADOTO O RELATÓRIO ELABORADO PELO JUIZ RELATOR.

II - GREVE.

**ACOMPANHO O VOTO DO JUIZ RELATOR QUANTO A
GREVE.**

III - INTRODUÇÃO.

A MINHA DISCORDÂNCIA RESIDE QUANTO AO CRITÉRIO INTERPRETATIVO ADOTADO, COMO FUNDAMENTO, PARA DECIDIR O PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO.

O JULGAMENTO NÃO DEVERIA TER ADOTADO O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FINS DE CRITÉRIO INTERPRETATIVO COMO ESSÊNCIA DA SUA FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, CF).

PELO EXAME DE TODO O PROCESSADO, NÃO SÓ PELAS PARTES, COMO PELO JUIZ RELATOR, COMO PELO MPT, DIVERSOS FORAM OS MOMENTOS EM QUE SE OBJETIVOU A BUSCA CONSENSUAL PARA O CONFLITO.





O ACORDO NÃO É UM ATO FORMAL E SIM O RESULTADO DE UMA BUSCA INCESSANTE DE AVANÇOS E RETROCESSOS NAS SUCESSIVAS ETAPAS DA NEGOCIAÇÃO.

NÃO É CORRETO, NÃO É LÓGICO, EXIGIR-SE, APÓS UMA SÉRIE DE AVANÇOS E RETROCESSOS, EM QUE AS PARTES CHEGAM A UM CONSENSO DE QUAL SERIA A PAUTA FINAL, O PODER NORMATIVO SER ADOTADO PARA CHANCELAR O ACORDO.

NA MEDIDA EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ADOTA UMA POSIÇÃO E A DECLINA PARA AS PARTES, SENDO QUE, AS PARTES, DE FORMA UNILATERAL, CONCORDAM COM A PROPOSTA, NO FUNDO, DE FATO E DE DIREITO, TEM-SE UMA ACORDO ULTIMADO PELAS PARTES, MESMO QUE AS PARTES NÃO INDIQUEM, EM UM ATO FORMAL, O FATOR RESULTANTE DESTE AJUSTE.

A PROPOSTA DO MPT REPRESENTA UMA MEDIAÇÃO, EM QUE AS PARTES, DE FORMA UNILATERAL, CONCORDAM COM A PROPOSTA. DESTA SOMA DE POSIÇÕES UNILATERAIS, COMO NÃO SÃO DISSONANTES, TEM-SE O AJUSTE, QUE É A SOMA DAS VONTADES.

ASSIM, RESTARIA, NO MÁXIMO, A ESTA SDC HOMOLOGAR O CONSENSO, QUE NO FUNDO, É O ACORDO.

IV - DEGRAVAÇÃO DETERMINADA NO DIA 29 DE JULHO DE 2020.





O Exmo. Desembargador Davi Furtado Meirelles determinou a degravação da sustentação oral do patrono do Suscitante.

SESSÃO TELEPRESENCIAL DO DIA 29.07.2020

DEGRAVAÇÃO - PROCESSO DCG nº 1002641-64.2020.5.02.0000

19. Número do Processo: 1002641-64.2020.5.02.0000 - DCG

Relator: FERNANDO ALVARO PINHEIRO

Orgão Julgador: SDC - Cadeira 6

Polo Ativo:

SUSCITANTE - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADO - PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES FILHO

Polo Passivo:

SUSCITADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADA - REGIANE DE MOURA MACEDO

SUSCITADO -SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADA - GISELLE SCAVASIN

(Início - Decorridos 04:36:24 do vídeo)

Dr. Davi Meirelles - "Vou perguntar ao Dr. Paulo, Dr.^a Regiane, Dr.^a Giselle, vocês vão fazer uso da palavra?"

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "É..., Excelência, eu gostaria..., o Sr. me permite a palavra?"





Dr. Davi Meirelles - "É, isso que estou perguntando, vão fazer uso da palavra, ou nós vamos julgar?"

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "Eu só gostaria de fazer um pequeno esclarecimento, Excelência, no entendimento do Metrô, o e-mail a qual se refere..., foi juntado aos autos, de autoria do Secretário, esse e-mail..., ele tem o objetivo, obviamente, na oportunidade, de desmobilizar a categoria né, com relação à greve, e ele é claro no sentido de que a gente vai se submeter à sentença normativa a ser proferida por esse Tribunal. No caso, entendemos que deveria, sim, haver o julgamento por parte do Tribunal em relação a todas as cláusulas, respeitadas as propostas do MPT, é..., ou seja, não estamos falando aqui de um acordo entabulado entre as partes, mas sim que o Secretário, deixa de forma textual e clara, que o Metrô se sujeitará aos termos da sentença normativa com as propostas do Ministério Público do Trabalho, que, inclusive, em isso acontecendo, iríamos abrir mão do prazo relativo ao recurso ordinário. Ou seja, não há que se falar em um acordo em que o Metrô concorda com a manutenção, em relação a toda a sentença normativa, incluídas as propostas, dada pelo MPT, e sim que o Metrô se submeterá a uma sentença normativa, julgando o mérito, se respeitadas essas propostas... é..., pela..., proposta pelo MPT, abriríamos inclusive mão do recurso ordinário".

Dr. Davi Meirelles - "Muito bem, terminou a sustentação?"

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "Não digo que foi uma sustentação, foi muito mais... (inaudível)... a respeito".

Dr. Davi Meirelles - "Aqui Dr. Paulo, aqui não é lugar de negociar, aqui é lugar de julgar, então vamos julgar".

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "Perfeito. Então está ok. Está feita a minha sustentação".

(...)

Dr. Fernando Pinheiro (04:52:46) - "Sr. Presidente, eu posso fazer uma indagação ao advogado do Metrô?"

Dr. Davi Meirelles - "O Sr. fique à vontade".





Dr. Fernando Pinheiro (04:52:53) - "Dr. Paulo, é, uma homologação de acordo, o Metrô iria interpor o recurso. Se eu tomar isso daqui como premissa, para o julgamento, produzindo uma sentença normativa, vendo, praticamente a mesma coisa, porque não tenho como decidir diferente, o Metrô abriria mão do recurso?"

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho (04:53:15) - "Exatamente, Excelência, sendo uma sentença normativa nesses termos, é, conforme o e-mail lido pelo Desembargador Francisco, o Metrô abre mão do recurso".

(...)

Dr. Francisco Ferreira (05:29:38) - "Sr. Presidente, vai ser degravado o que foi dito pelo advogado do Metrô, no sentido de que, se homologasse o acordo, eles recorreriam? Isso o Sr. vai degravar ou não?"

Dr. Davi Meirelles - "Posso. Podemos. Márcia, anota para fazer a degravação".

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho (05:29:57) - "Pela ordem, só queria deixar claro, que não foi isso que eu disse".

Dr. Davi Meirelles - "Está gravado, Dr. Paulo, o que o Sr. disse irá aparecer na degravação".

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "Ok. Obrigado".

(...)

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho (05:31:02) - "Se me permitir..., se me permitir o que eu coloquei foi isso, que havendo sentença normativa, estando nos moldes da proposta do Ministério Público do Trabalho, o Metrô abre mão do recurso. Em momento algum disse que, se fosse homologado, recorreríamos, o que não quer dizer que não faremos, apenas a minha fala foi nesse sentido, que renunciamos ao recurso ordinário, em caso de sentença normativa que aponte, que abranja a proposta do Ministério Público, nos termos contemplados no e-mail".

Dr. Davi Meirelles - "Dr. Paulo, é bom o Sr. até esclarecer, mas a degravação vai ser feita de qualquer forma, o que o Sr. disse vai aparecer lá. Está gravado".





Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "Sem problema, Excelência, eu não falei..., nesse momento eu não fiz nada além de repetir o que eu havia dito no início".

Dr. Davi Meirelles - "Ok, ok. Está esclarecido".

V - PROPOSTA INICIAL DO JUIZ RELATOR QUANTO AO DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em:

a) Julgar prejudicada a análise da greve, ressaltando eventuais interesses de terceiros nos termos do Art. 15 da Lei 7.783/89;

b) HOMOLOGAR O ACORDO e, por conseguinte, EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, "b", do CPC, conforme fundamentos do voto;

c) Fixar a vigência desta sentença normativa homologatória de acordo para o período de 01.05.2020 a 30.04.2021;

d) Deferir a estabilidade provisória nos termos do PN 36 da SDC deste Tribunal.

Custas pelos litigantes na proporção de 1/3 para cada um (art. 789, § 3º, da CLT), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Decorrido o prazo legal, e recolhidas as custas processuais, remeta-se ao arquivo definitivo.

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 2/2019, DEJT 3/6/2019). Após, ao arquivo.





Encaminhe-se o ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, com ciência aos Excelentíssimos Senhores Procuradores José Valdir Machado e Ronaldo Lima dos Santos, reproduzindo os dois primeiros parágrafos do "II - FUNDAMENTAÇÃO", e com cópia deste v. Acórdão.

VI - FUNDAMENTAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

APÓS A LEITURA INICIAL DA SUA PROPOSTA DE SOLUÇÃO, QUE SERIA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, OBSERVADAS TODAS AS TRATATIVAS E O TEOR FINAL DO INDICADO PELO MPT, O METRO, EM SUA SUSTENTAÇÃO ORAL MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE:

Dr. Paulo Eduardo Rodrigues Filho - "Eu só gostaria de fazer um pequeno esclarecimento, Excelência, no entendimento do Metrô, o e-mail a qual se refere..., foi juntado aos autos, de autoria do Secretário, esse e-mail..., ele tem o objetivo, obviamente, na oportunidade, de desmobilizar a categoria né, com relação à greve, e ele é claro no sentido de que a gente vai se submeter à sentença normativa a ser proferida por esse Tribunal. No caso, entendemos que deveria, sim, haver o julgamento por parte do Tribunal em relação a todas as cláusulas, respeitadas as propostas do MPT, é..., ou seja, não estamos falando aqui de um acordo entabulado entre as partes, mas sim que o Secretário, deixa de forma textual e clara, que o Metrô se sujeitará aos termos da sentença normativa com as propostas do Ministério Público do Trabalho, que, inclusive, em isso acontecendo, iríamos abrir mão do prazo relativo ao recurso ordinário. Ou seja, não há que se falar em um acordo em que o Metrô concorda com a manutenção, em relação a toda a sentença normativa, incluídas as propostas, dada pelo MPT, e sim que o Metrô se submeterá a uma sentença normativa, julgando o mérito, se respeitadas essas propostas... é..., pela..., proposta pelo MPT, abriríamos inclusive mão do recurso ordinário".

EVIDENTE QUE: SE HOUVER O JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO, ANALISANDO-SE AS PROPOSTAS, APLICANDO-SE O PODER NORMATIVO E RESPEITANDO-SE O RECOMENDADO PELO MPT, NÃO HAVERIA RECURSO POR PARTE DO METRO.





CONTUDO: SE O DISPOSITIVO É NO SENTIDO DE ACORDO, HAVERÁ O RECURSO ORDINÁRIO.

APÓS ESSA FORMULAÇÃO POR PARTE DO METRO, ESTABELECEU-SE UMA DISCUSSÃO ENTRE OS INTEGRANTES DO COLEGIADO, SENDO QUE OS SUSCITADOS, COMO FORMA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO, CONCORDARAM COM O JULGAMENTO VIA ANÁLISE DA PAUTA E O SEU DEFERIMENTO NOS TERMOS PROCESSUAIS EM QUE SE CHEGOU AO CONSENSO.

COMO INTEGRANTE DO COLEGIADO, A MINHA ÚNICA POSIÇÃO FOI E CONTINUA A SER:

- EVIDENTE QUE O ESTUDO DOS AUTOS INDICA UMA NEGOCIAÇÃO, FEITA POR ETAPAS, COM AVANÇOS E RETROCESSOS, COM O RESULTADO DE UMA INDICAÇÃO EFETUADA PELO MPT, A QUAL, SEM OBJEÇÕES, FORAM ACATADAS PELAS PARTES.

- TODO ESSE PROCESSO DIALÉTICO EQUIPARA-SE A UM ACORDO HOMOLOGADO PELA SDC E NÃO A UMA PAUTA JULGADA PELA SDC.

- ACORDO HOMOLOGADO DE FORMA JUDICIAL EQUIVALE A DIZER QUE O CONTEÚDO DA SENTENÇA NORMATIVA NÃO É UM REFLEXO DE ANÁLISE DA PAUTA PELO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SIM E TÃO SOMENTE DE HOMOLOGAÇÃO DO CONSENSO DAS PARTES, MESMO QUE A PROPOSTA TENHA SIDO EFETUADA PELO MPT, VIA MEDIAÇÃO.

- ACORDO HOMOLOGADO DE FORMA JUDICIAL MANTÉM-SE AS CLÁUSULAS NELE INSERIDAS COMO EQUIVALENTE ÀS CLÁUSULAS "CONVENCIONADAS ANTERIORMENTE", EM ATENDIMENTO AO COMANDO FINAL DO ART. 114, PARÁGRAFO 2º, CF.

- VIDE A POSIÇÃO DA SDC DO TST NO PROCESSO - TST-RO-80102-50.2015.5.22.0000, EM QUE É RECORRENTE E RECORRIDOS EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI E SINDICATO DOS SERVIDORES DA COMDEPI - SINDECOM.

CLÁUSULAS. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES





Ressalte-se, inicialmente, que, em dissídio coletivo, não há a incidência da jurisdição clássica, mas sim o ato judicial anômalo do exercício do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho.

Assim, com base no disposto no art. 114, § 2º, da CF, compete ao Poder Normativo o estabelecimento de normas, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Cláusulas preexistentes, para fins de delimitação de condição anteriormente convencionada, são aquelas constantes de anterior convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa resultante de acordo judicialmente homologado.

Por outro lado, esta Corte compreende ser possível a manutenção de cláusula, também, quando representar conquista histórica. Esta Dt. Seção, nos autos do RO-313-41.2011.5.22.0000, julgado em 13/10/2014, DEJT: 24/10/2014, de Relatoria do Ministro Walmir Oliveira da Costa, decidiu que, para a caracterização da cláusula como uma conquista histórica da categoria profissional, necessário que o benefício nela tratado tenha sido objeto de negociação pelos Sujeitos Coletivos, em instrumento normativo autônomo, por 10 (dez) anos consecutivos, no mínimo.

Na presente hipótese, o Sindicato Suscitante informa, na petição inicial, a inexistência de instrumento normativo autônomo anterior firmado entre as Partes. O TRT registrou que foi considerada, para a apreciação das cláusulas submetidas a julgamento no presente dissídio, a sentença normativa proferida nos autos do processo n. 58-78.2014.5.22.0000, que não foi objeto de recurso ordinário.

Constata-se, todavia, em consulta à sentença normativa acima mencionada - vigente no período de 1º/10/2013 a 30/9/2014, ou seja, com vigência imediatamente anterior ao período abrangido neste dissídio coletivo -, que as cláusulas objeto do recurso ordinário interposto pela Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI não têm correspondência com as normas de sentença normativa resultante de acordo judicialmente homologado, de maneira que o julgamento do presente dissídio coletivo levará em conta a inexistência de norma preexistente, nos termos do art. 114, § 2º, da CF.

Ressalte-se, igualmente, que não há informações nos autos que permitam inferir a existência de conquista histórica da categoria profissional.





Feitas essas breves considerações, passa-se à análise das cláusulas objeto do presente recurso interposto pela Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI.

O TST SOMENTE CONSIDERA, POR CLÁUSULA CONVENCIONADA, AS ORIGINÁRIAS DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA OU DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

JULGAR A PAUTA COMO DEFENDIDO NA SUSTENTAÇÃO ORAL EQUIVALE A DIZER QUE NO FUTURO, AS CLÁUSULAS FIXADAS NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, APESAR DE SEREM FRUTO DE REITERADAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, DEIXAM DE SE EQUIPARAR A "CLÁUSULA CONVENCIONADA".

VII - CONCLUSÃO.

- ASSIM, O MEU VOTO É PELA EXTINÇÃO DA DEMANDA NA FORMA DO ART. 487, III, "B", CPC, NOS SEGUINTE TERMOS:

b) HOMOLOGAR O ACORDO e, por conseguinte, EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, "b", do CPC, conforme fundamentos do voto;

c)Fixar a vigência desta sentença normativa homologatória de acordo para o período de 01.05.2020 a 30.04.2021;

d)Deferir a estabilidade provisória nos termos do PN 36 da SDC deste Tribunal.

Custas pelos litigantes na proporção de 1/3 para cada um (art. 789, § 3º, da CLT), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Decorrido o prazo legal, e recolhidas as custas processuais, remeta-se ao arquivo definitivo.





Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 2/2019, DEJT 3/6/2019). Após, ao arquivo.

Encaminhe-se o ofício ao Excelentíssimo Senhor Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, com ciência aos Excelentíssimos Senhores Procuradores José Valdir Machado e Ronaldo Lima dos Santos, reproduzindo os dois primeiros parágrafos do "II - FUNDAMENTAÇÃO", e com cópia deste v. Acórdão.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Voto do(a) Des(a). DAVI FURTADO MEIRELLES / SDC - Cadeira 8

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Ressalvo meu entendimento quanto à conversão, aceita e determinada pelo Ilustre Desembargador Relator sorteado, de um acordo a ser homologado em julgamento enquanto dissídio coletivo econômico, originando uma sentença normativa, constitutiva de direitos para as partes, conforme fundamentação que segue abaixo:

Este Magistrado deixa consignado que, em seu entendimento, o que se submeteu a esta Seção Especializada foi um acordo entabulado entre as partes para simples homologação.

Tal acordo foi realizado em circunstâncias especialíssimas, diante da pandemia de coronavírus que se abate sobre o mundo, tendo contado com ativa participação do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Ronaldo Lima dos Santos.

Nessa toada, manifesto estranheza com a requisição feita pelas partes após a manifestação do advogado do Metrô na tribuna, no sentido de que se o referido acordo deveria ser submetido a julgamento, anunciando, inclusive, de que se assim fosse feito, a empresa não recorreria.





A meu ver, a atitude do Metrô é avessa à negociação coletiva e pode gerar efeito jurídico grave para a coletividade de trabalhadores representada pelo Sindicato, na medida em que eventual julgamento da próxima data-base poderá ocorrer em situação de não renovação de cláusulas e condições convencionadas anteriormente (§ 2º do art. 114 da CF), dada à premência da solução almejada, levando, em tese, até mesmo à perda de direitos vigentes há diversas negociações e normas coletivas, muitas delas que representam conquistas históricas da categoria metroviária.

Assim, em nome da celeridade e da efetividade da negociação coletiva, acolho a alteração da proposta formulada pelo Exmo. Sr. Relator, Dr. Fernando Álvaro Pinheiro, mas o faço mantendo minhas convicções e alertando que tal rotina de finalização das negociações com o Metrô representa, em última análise, conduta antissindical e litigância de má-fé, o que deixo de pronunciar em nome da pacificação da contenda.

É o meu voto.

DAVI FURTADO MEIRELLES

Desembargador Federal do Trabalho



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8c10bd2	10/08/2020 12:26	Acórdão	Acórdão